



REFLEXÕES DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SOBRE O **ESTATUTO DO
DESARMAMENTO**

Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - EDEPE
Rua Boa Vista, 103 - 13º andar
CEP 01014-001 - São Paulo-SP
Tel.: 11-3101-8455
e-mail: escola@defensoria.sp.gov.br

Reflexões dos Defensores Públicos do Estado de São Paulo sobre o Estatuto do Desarmamento

São Paulo, 2012

Defensora Pública - Diretora da EDEPE:

Elaine Moraes Ruas Souza

Tiragem:

1.500 exemplares

**Defensores Públicos
Assistentes de Direção da EDEPE:**

Gustavo Augusto Soares dos Reis
Bruno Shimizu

**Produção Gráfica:
Gráfica e Editora Viena**

Defensores(as) Públicos(as) Autores:

Filovalter Moreira
Danilo Kazuo Machado Miyazaki
Luiz Rascovski
Paulo Arthur Araujo de Lima Ramos
Roberta Marques Benazzi Villaverde

A EDEPE, em suas publicações, respeita a liberdade intelectual dos autores e publica integralmente os originais que lhe são entregues, sem, com isso, concordar, necessariamente, com as opiniões expressas.

Sumário

ESTATUTO DO DESARMAMENTO COMENTADO

Instituto Sou da Paz

Danilo Kazuo Machado Miyazaki 05

ABORDAGEM CRÍTICA SOBRE AS FORMAS LEGAIS DE POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO

Filivalter Moreira dos Santos Júnior 49

QUESTÕES CRIMINAIS CONTROVERSAS ENVOLVENDO O ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Paulo Arthur Araujo de Lima Ramos 63

ASPECTOS SIMBÓLICOS E INTERESSES ECONÔMICOS ENVOLVIDOS NA AQUISIÇÃO DE ARMAS

Roberta Marques Benazzi Villaverde 79

ESTATUTO DO DESARMAMENTO: CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DE UM PROBLEMA COMPLEXO

Luiz Rascovski 93

ESTATUTO DO DESARMAMENTO **COMENTADO**

Instituto Sou da Paz e Danilo Kazuo Machado Miyazaki, Defensor
Público do Estado de São Paulo

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Comentário: O Sistema Nacional de Armas é um banco de dados do Ministério da Justiça, gerido pela Polícia Federal. Nesse banco de dados são cadastradas as armas de uso permitido e de uso restrito fogo existentes no país, excetuadas as armas institucionais e dos integrantes das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que são cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – Sigma, gerido pelo Comando do Exército.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Comentário: No Sinarm são cadastradas as armas de fogo existentes, produzidas, importadas, vendidas, transferidas, subtraídas, extraviadas ou apreendidas em território nacional. O cadastro deve apontar a identificação do cano da arma, o raiamento da alma e o microestriamento de projétil disparado e, se for o caso, seu proprietário. Raiamento é o conjunto de sulcos na parte interna do cano que proporcionam a rotação dos projéteis durante o disparo, a fim de conferir estabilidade em sua trajetória. Os projéteis sofrem microestrias durante a passagem pelo raiamento, as quais permitem associar um projétil disparado a uma arma determinada. Também estão sujeitos a cadastro no Sinarm as autorizações de porte de arma de fogo e os armeiros em atividade, isto é, pessoas especializadas e autorizadas a dar manutenção em armas de fogo. A manutenção de armas de fogo prestada por pessoas não cadastradas e não autorizadas caracteriza, em tese, crime previsto no art. 17 desta lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

Comentário: Excluem-se do cadastro no Sinarm as armas de fogo das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como as armas de seus integrantes. Essas armas são cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – Sigma, do Ministério da Defesa, que é um banco de dados gerido pelo Comando do Exército.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Comentário: Cadastro e registro são institutos diversos. As armas de fogo devem ser cadastradas no Sistema Nacional de Armas ou no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. O cadastro das armas tem finalidade eminentemente informativa e estatística. Inclusive as armas de procedência ilícita estão sujeitas a cadastro em algum daqueles sistemas. O registro, por outro lado, confere autorização para alguém ser proprietário da arma. Essencialmente, as armas de fogo de uso permitido são registradas na Polícia Federal e as armas de fogo de uso restrito, no Comando do Exército. No entanto, as armas de determinadas instituições e de seus integrantes estão sujeitas a registro na própria instituição ou em órgão vinculado.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Comentário: as armas de fogo diferenciam-se em de uso permitido e de uso restrito em razão de seus recursos, características e eficácia lesiva. As primeiras são conferidas ao uso de pessoas físicas e jurídicas em geral. As segundas, apenas a determinadas pessoas e instituições. O art. 3º, XVII e XVIII, do Regulamento anexo ao Decreto 3.665/00 traz as seguintes definições: “arma de uso permitido é a arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército; arma de uso restrito é a arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica”. Como já mencionado, em regra as armas de uso permitido são registradas na

Polícia Federal, enquanto as armas de uso restrito são registradas no Comando do Exército, ressalvados os casos em que a legislação determina o registro da arma em órgão próprio (art. 2º, § 1º, I e II, do Decreto 5.123/04).

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Comentário: aquisição de arma de fogo por pessoas em geral é controlada, devendo ser previamente autorizada. A venda ou compra de armas de fogo, sem prévia autorização, caracteriza, em tese, os crimes previstos no capítulo IV desta lei. A autorização para aquisição de arma de fogo é ato administrativo discricionário, subordinando-se ao juízo de conveniência e oportunidade da autoridade concedente, não bastando, portanto, a apresentação de documentos enumerados no artigo.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

Comentário: Após a escolha da arma, o interessado deve solicitar autorização para a compra. Concedida a autorização, a compra é feita de comerciante ou de pessoa que tenha arma regularmente registrada. Feita a compra, arma deve ser registrada no órgão competente, em geral, na Polícia Federal. Somente após o registro da arma, o interessado fica autorizado a receber a arma adquirida e é obrigado a mantê-la em sua residência ou local de trabalho caso não seja detentor de porte.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Comentário: somente pessoas que tenham armas registradas tem autorização para a aquisição de munição, e apenas de munição correspondente à arma registrada.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

Comentário: toda venda de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito deve ser inscrita, respectivamente, no Sinarm ou no Sigma, que são banco de dados da Polícia Federal e do Comando do Exército. O comerciante também é obrigado a manter banco de dados próprio sobre as vendas de armas de fogo efetuadas.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

Comentário: as armas de fogo destinadas a venda devem permanecer registradas precariamente em nome do comerciante.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

Comentário: a comercialização de armas de fogo, entendida, no sentido técnico, como uma atividade desenvolvida como habitualidade, profissionalismo e intuito de lucro, é restrita a pessoas jurídicas especialmente autorizadas. No entanto, pessoas físicas podem vender suas armas a terceiros, porém, a lei exige a prévia autorização da Polícia Federal.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

Comentário: embora a autorização seja ato discricionário, subordinado, portanto, ao juízo de conveniência e oportunidade da autoridade, a concessão ou denegação da autorização devem ser fundamentadas. Exige-se, pois, que a autoridade explicita os motivos concretos considerados em sua decisão.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

Comentário: as armas de fogo destinadas à venda devem ser registradas precariamente em nome do comerciante, no entanto, o comerciante está dispensado de comprovar idoneidade moral,

residência certa, ocupação lícita, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio da arma a cada aquisição de mercadoria. Isso porque o exercício de atividade comercial de armas de fogo depende de prévia autorização, quando são verificados todas as exigências pertinentes.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Comentário: a autorização para o porte depende da comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio da arma. Assim, a pessoa que já detenha autorização para portar determinada arma está dispensada de repetir a referida comprovação durante a solicitação de autorização para a aquisição de arma com as mesmas características da arma que está autorizado a portar.

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

Comentário: a pessoa detentora de registro de arma de fogo tem autorização para manter a arma de fogo em sua residência ou em seu local de trabalho, ainda que não possua autorização para porte. Neste caso, qualquer movimentação física da arma deve ser precedida de autorização de trânsito.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

Comentário: o Sinarm é um sistema de banco de dados gerido pela Polícia Federal. O certificado de registro de arma de fogo é o documento expedido pela Polícia Federal que prova a autorização para a pessoa ser proprietária da arma de fogo. O registro da arma de fogo é precedido pelo cadastro no sistema de banco de dados pertinente.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Comentário: o registro de armas de fogo deve ser renovado a cada três anos. Ou seja, a autorização para a pessoa ser proprietária de arma de fogo expira em três anos, devendo ser renovada, sob pena de incursão, em tese, no crime previsto no art. 12 desta lei.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Comentário: a Lei 10.826/03 estabeleceu, em regra, competência administrativa federal para o registro de armas de fogo. De maneira geral, as armas de fogo são registradas na Polícia Federal ou no

Comando do Exército. Há, no entanto, outros órgãos, federais, estaduais e até municipais que contam com *registros próprios* de armas de fogo: Forças Armadas, Agência Brasileira de Inteligência, Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Civis, órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, estabelecimentos prisionais e de escoltas de presos vinculados às Secretarias de Administração Penitenciária ou de Segurança Pública, Guardas Portuárias e Guardas Municipais. Excetuados os casos de registros próprios, os registros anteriormente expedidos por órgãos estaduais expiraram em 31 de dezembro de 2008, devendo ter sido renovados perante os órgãos federais. Em tese, as pessoas obrigadas à renovação do registro estadual perante os órgãos federais que não a procederam estão incorrendo no crime previsto no art. 12 desta lei.

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Comentário: o artigo 30 desta lei estabeleceu procedimento simplificado para o registro de armas de uso permitido não registradas até 31 de dezembro de 2008. O registro de armas de fogo realizado na forma prevista naquele artigo teve, inicialmente, prazo de

validade de noventa dias. Ao término desse prazo, a Polícia Federal revalidou os registros por prazo indeterminado. Evidentemente o ato administrativo da Polícia Federal contrariou o § 2º do art. 16 do Regulamento. Entendemos, por isso, que os registros *provisórios* de armas de fogo, revalidados por prazo *indeterminado*, deveriam ter sido renovados no prazo de três anos a partir de sua revalidação. Eventual omissão dos proprietários em renovar o registro provisório da arma de fogo no triênio, no entanto, não caracterizaria o crime previsto no art. 12 desta lei em razão de critérios hermenêuticos que proíbem a criminalização de uma conduta autorizada pelo Poder Público, pois a revalidação dos registros provisórios por prazo *indeterminado*, em tese, isentaria os proprietários de armas de fogo do dever de renovação periódica do certificado de registro.

CAPÍTULO III

DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

Comentário: em regra, o porte de arma é proibido; excepcionalmente, autorizam-se pessoas e integrantes de determinadas instituições, geralmente ligadas à segurança, à defesa do Estado e à justiça a portar armas. Além das exceções à proibição do porte de arma previstas nesta lei, há outros casos de permissão previstos em legislação própria, como é o caso da Lei Orgânica da Magistratura e da Lei Orgânica do Ministério Público. A proibição do porte impede que pessoas não autorizadas transitem com armas, mas não impede a posse de arma registrada na residência ou local de trabalho do respectivo titular.

I – os integrantes das Forças Armadas;

Comentário: as Forças Armadas são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica e se destinam à defesa do Estado.

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal;

Comentário: o inciso trata das instituições de segurança pública: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares. Seus integrantes podem portar arma de fogo particular ou da instituição, mesmo fora de serviço, pois se presume que em razão da função exercida, estão sujeitos a maiores riscos à incolumidade física mesmo fora de serviço.

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

Comentário: as guardas municipais são órgãos de proteção dos bens, serviços e instalações dos respectivos municípios. As leis municipais que estabelecem outras atividades de segurança pública às guardas municipais extrapolam a competência administrativa estabelecida pelo art. 144, §8º, da Constituição Federal. A concessão de autorização para porte de arma a guardas municipais depende da criação de ouvidoria externa e de corregedoria própria (art. 44 do Regulamento). Os integrantes de guardas municipais de municípios

com mais de quinhentos mil habitantes podem ser autorizados a portar armas de fogo inclusive fora de serviço. Os de municípios com mais de cinquenta mil e menos de quinhentos mil habitantes podem ser autorizados a portar armas de fogo somente em serviço. Os integrantes de guardas municipais de municípios inseridos em regiões metropolitanas, instituídas nos termos do art. 25, §3º, da Constituição Federal, podem ser autorizados a portar armas quando em serviço, independentemente do número de habitantes.

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

Comentário: a Agência Brasileira de Inteligência é órgão de assessoramento da Presidência da República responsável pelo planejamento estratégico e execução de atividades de inteligência nos assuntos de interesse nacional (Lei 9.883/99). O Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República é responsável pela segurança pessoal de autoridades essenciais da Presidência da República, bem como pela segurança nos palácios e residências presidenciais.

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

Comentário: trata-se da polícia da Câmara dos Deputados e da polícia do Senado

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

Comentário: trata-se de servidores públicos integrantes do quadro efetivo de órgãos destinados à vigilância de estabelecimentos prisionais, à movimentação externa de presos e à fiscalização costeira.

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

Comentário: os empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores devem atender aos requisitos do art. 4º desta lei. As armas devem ser de propriedade da empresa e somente podem ser usadas em serviço.

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

Comentário: as agremiações esportivas e atiradores são registrados no Comando do Exército. A autorização restringe-se ao porte de trânsito, devendo as armas ser transportadas desmuniçadas.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Comentário: os integrantes das Forças Armadas, da polícia federal, da polícia rodoviária federal, da polícia ferroviária federal, das polícias civis, das polícias militares e corpos de bombeiros militares, os integrantes das guardas municipais de municípios com mais de quinhentos mil habitantes, os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de

Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, os policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal tem autorização para porte de armas de fogo mesmo fora de serviço.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Comentários: todas pessoas autorizadas a portar arma devem atender aos requisitos do art.4º desta lei: idoneidade, ocupação lícita, residência certa e capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio da arma. A menção deste parágrafo a apenas alguns incisos decorre da exigência desses mesmos requisitos para a aprovação em curso de formação e posse nos cargo das demais carreiras mencionadas nos incisos I, II, III e IV. Os empregados das empresas mencionadas no inciso VIII devem atender aos requisitos quando da contratação. O porte previsto no inciso IX restringe-se ao porte de trânsito, em que a arma deve ser transportada desmuniada.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

Comentário: o regulamento prevê a realização de convênios entre a Polícia Federal e os órgãos de segurança pública dos municípios para a formação de guardas municipais e a concessão de porte de arma de fogo.

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

Comentário: os integrantes das instituições referidas estão dispensados da comprovação de idoneidade, ocupação lícita, residência certa e capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio ao adquirir uma arma de fogo particular, pois tais requisitos devem ter sido atendidos quando da investidura no cargo.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

I - documento de identificação pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - comprovante de residência em área rural; e (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

III - atestado de bons antecedentes. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Comentário: o caçador de subsistência não se confunde com o praticante de tiro desportivo. O porte de arma do caçador de subsistência pode ser concedido a pessoas de populações rurais que usem da caça por necessidade alimentar. O porte de arma do caçador de subsistência, no entanto, não autoriza o abate indiscriminado de animais, devendo ser observada a legislação ambiental pertinente.

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Comentário: pode ser concedida autorização para porte de armas aos integrantes de guardas municipais dos municípios de regiões metropolitanas, ainda que o município tenha cinquenta mil habitantes ou menos.

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

Comentário: as armas de fogo de empresas de segurança privada ou de transporte de valores devem ser registradas em nome das respectivas empresas e somente podem ser usadas em serviço e por seus respectivos empregados.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime

previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Comentário: o sócio ou diretor responsável pela empresa de segurança privada ou de transporte de valores tem o dever de comunicar qualquer forma de perda da posse ou extravio das armas de fogo.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Comentário: os empregados de empresa de segurança privada ou de transporte de valores deverão atender aos requisitos: idoneidade, residência certa e capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio da arma de fogo. A comprovação do atendimento desses requisitos perante a Polícia Federal cabe à empresa e deve ser renovada semestralmente.

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Comentário: as armas de fogo de atiradores e caçadores são registradas no Comando do Exército, conforme art. 2º, § 2º, I,

desta lei, assim como as agremiações esportivas, as empresas de instrução de tiro, os atiradores e os caçadores, nos termos do art. 30 do Regulamento. O dispositivo citado remete as condições de segurança dos depósitos de armas, acessórios e munições aos poderes normativo e fiscalizatório do Comando do Exército

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Comentário: este artigo trata de duas situações diferentes relacionadas ao ingresso de estrangeiros com armas no país. Os atletas de tiro e colecionadores de armas estrangeiros são autorizados pelo Comando do Exército a ingressarem com as respectivas armas para participação de evento de tiro realizado no país. Trata-se de porte de trânsito, em que a arma deve ser transportada desmuniada e somente pode ser utilizada no recinto em que estiver ocorrendo o evento. Já os agentes de segurança de autoridades estrangeiras são autorizados pelo Ministério da Justiça a ingressar em território nacional com as respectivas armas, bem como a portá-las.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

Comentário: Sinarm não é um órgão, mas um banco de dados do Ministério da Justiça. A autorização para o porte de arma é atribuição da Polícia Federal após a consulta do Sinarm. A autorização para

o porte de armas de uso restrito, de maneira geral, decorre da investidura no cargo das carreiras das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública (art. 33 do Decreto 5.123/04). Em alguns casos específicos a Polícia Federal fica incumbida da concessão de autorização para o porte de armas de uso restrito, como no caso de ingresso de agentes de segurança de autoridades estrangeiras (art. 9º desta lei). Os atiradores, caçadores e colecionadores de armas de fogo podem ser autorizados ao porte pelo Comando do Exército.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

Comentário: este inciso prevê duas hipóteses alternativas como justificativa para a concessão de autorização para o porte de armas: exercício de atividade profissional de risco e ameaças a integridade física. No primeiro caso, o risco a incolumidade física é presumido; no segundo, deve ser demonstrado.

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

Comentário: as exigências são: idoneidade, ocupação lícita, residência certa e capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio da arma.

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Comentário: este parágrafo não se refere a drogas ilícitas; refere-se a drogas em um sentido amplo, no que se incluem drogas lícitas, como medicamentos. O uso de álcool ou outras drogas, isoladamente, não é um problema. O uso de álcool e outras drogas se torna um problema se a pessoa, sob seus efeitos, vem a portar armas de fogo, o que gera risco a incolumidade pública. Portanto, a pessoa autorizada a portar armas de fogo não poderá fazê-lo sem, por exemplo, tiver ingerido medicamentos que provoquem alterações de comportamento ou de percepções, sob pena de revogação imediata da autorização.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I – ao registro de arma de fogo;

II – à renovação de registro de arma de fogo;

III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;

V – à renovação de porte de arma de fogo;

VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

Comentário: as taxas previstas neste artigo decorrem do exercício do poder de polícia previsto no art. 145, II, da Constituição Federal. Atualmente, as taxas de registro de armas de fogo custam R\$ 60,00 e as de expedição e renovação de autorização para o porte, R\$ 1.000,00.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

Comentário: a receita das taxas arrecadadas é vinculada à rubrica do orçamento federal atinente à Polícia Federal e ao Comando do Exército.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Comentário: as instituições públicas previstas no art. 6º desta lei e seus integrantes gozam de isenção do pagamento das taxas de registro de armas de fogo, de autorização para porte e das respectivas renovações. Também goza dessas isenções o caçador de subsistência.

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o credenciamento do profissional pela Polícia Federal. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Comentário: o credenciamento pela Polícia Federal de instrutores de tiro e de psicólogos para a avaliação da capacidade técnica e

da aptidão psicológica do interessado para o manuseio de arma de fogo deve ser disciplinado pelo Ministério da Justiça. O dispositivo também estabelece limites máximos para as taxas de avaliação de capacidade técnica e de aptidão psicológica.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Comentário: para que as pessoas físicas em geral possam ser proprietárias de armas de fogo, devem obter autorização para tanto, atendidos os requisitos previstos no art. 4º desta lei. A autorização para ser proprietário de arma de fogo consubstancia-se no respectivo registro. O tipo incriminador do artigo em comento repete a exigência do registro da arma de fogo para que a pessoa possa ser proprietária de arma de fogo, proibindo a posse e a guarda da arma de fogo não registrada, mesmo no interior da residência ou do local de trabalho de que seja titular. A posse ou guarda de arma de fogo de uso permitido em locais diversos da residência ou do local de trabalho de que seja titular caracteriza, em tese, o crime previsto no art. 14 desta lei. Observa-se, portanto, que o bem jurídico protegido pelo tipo incriminador é a incolumidade pública, na medida em que se proíbe a existência de armas de fogo não registradas. O art. 30 desta lei determinou que as armas até então não registradas que estivessem em poder de pessoas físicas e jurídicas em geral

deveriam ser registradas até 31 de dezembro de 2008. Em função disso, formou-se entendimento de que as pessoas encontradas possuindo ou guardando armas de fogo de uso permitido em sua residência ou em seu local de trabalho não incorreriam nas penas previstas no presente art. 12, pois teriam o direito de, até aquela data, solicitar o registro da arma. Por outro lado, o art. 31 desta lei facultou a entrega de armas de fogo adquiridas regularmente, a qualquer tempo, à Polícia Federal, mediante o recebimento de indenização. De igual maneira, pensamos que a pessoa encontrada na posse ou guarda, em sua residência ou local de trabalho, de arma de fogo de uso permitido adquirida regularmente não incorreria nas penas do art. 12, pois teria a faculdade de entregar sua arma a qualquer tempo à Polícia Federal, mediante indenização. O cotejo das normas expressas nos artigos 4º, 12 e 31 desta lei permite concluir que a posse ou guarda de armas de fogo de uso permitido, mesmo no interior da residência ou do local de trabalho do proprietário, são proibidas. As armas hoje encontradas sem registro devem ser apreendidas e encaminhadas ao Comando do Exército. No entanto, sem prejuízo da proibição verificada, critérios hermenêuticos impedem a imposição de pena privativa de liberdade às condutas ilícitas de posse e guarda de arma de fogo não registrada, pois a 'entrega' das referidas armas – do que a posse ou guarda são pressupostos e antecedentes lógicos – é incentivada. Como alguém poderia entregar algo de que não tenha a posse ou guarda? Assim, entendemos que a posse ou guarda de armas de fogo de uso permitido não registradas, ainda que no interior da residência ou do local de trabalho de que o possuidor seja titular, é proibida. No entanto, essa proibição não pode estar reforçada pela cominação de pena privativa de liberdade. Outra observação a ser feita é em relação à equiparação de armas, acessórios e munição como objeto material do tipo. O direito penal é balizado pelo princípio da lesividade e da fragmentariedade. Somente ofensas graves ao bem jurídico protegido são dignas de cominação de pena privativa de liberdade. Já se mencionou que o bem jurídico tutelado pela norma do art. 12 desta lei é a incolumidade pública. Faz sentido, portanto que a posse de armas de fogo não registradas seja proibida. As munições, por outro lado, ressalvados os casos

de agentes estrangeiros que sejam autorizados a ingressarem em território nacional com armas e munições, não estão sujeitas a registro. Se a norma proíbe a posse de armas sem registro, o mesmo não se dá com relação às munições e acessórios, que, em regra, não estão sujeitos a registro. Pode-se vislumbrar que a norma proíba a posse de munições e acessórios por quem não seja proprietário de arma de fogo regularmente registrada, mas nesse caso, a mútua de posse de arma de fogo, não há produção de risco a incolumidade pública.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Comentário: trata-se de crime omissivo: não é necessário que a pessoa permita que menores de dezoito anos ou pessoas com deficiência mental se apoderem de arma de fogo; basta que a pessoa que não impeça a posse de armas de fogo por pessoas naquelas condições para incorrer, em tese, nesse tipo. O uso de armas de fogo é proibido aos menores de dezoito anos, ressalvada a possibilidade de autorização judicial para a prática de tiro desportivo, e às pessoas com deficiência mental, pois, em razão da idade e da deficiência, o uso de armas de fogo proporcionaria risco a incolumidade pública e a integridade física própria e alheia. O parágrafo único contém

norma de extensão cominando pena privativa de liberdade ao sócio ou diretor responsável de empresa de segurança privada ou de transporte de valores que tenham perdido a posse de arma de fogo e não tenham comunicado à Polícia Federal. A norma tutela, mais uma vez, o registro de armas de fogo, pois, conforme prevê o art. 2º, IV, desta lei, qualquer alteração na posse da arma de fogo deve ser cadastrada no Sistema Nacional de Armas de Fogo.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Comentário: o tipo incriminador desse artigo proíbe a circulação com armas de fogo, tutelando, assim, a incolumidade pública. Diferentemente do art. 12, que objetiva o registro de armas de fogo mantidas na residência ou no local de trabalho do titular, o art. 14 objetiva a movimentação e a presença de armas em locais de potencial acesso público. Portanto, a pessoa não autorizada ao porte que mantenha uma arma de fogo de uso permitido em local diverso de sua residência ou do local de trabalho de que seja responsável incorre, em tese, no crime do art. 14, não no do art. 12. Semelhantemente, a pessoa não autorizada ao porte que mantenha arma de fogo de uso permitido em seu local de trabalho, mas que dele não seja o responsável, também incidiria na previsão deste artigo. Observe-se que mesmo que a arma esteja registrada, se a pessoa não for autorizada ao porte, não poderá mantê-la em qualquer lugar diverso de sua residência ou do local de trabalho de que seja responsável ou titular. O registro é a autorização para ser proprietário de arma de fogo e para mantê-la em sua residência ou

no local de trabalho de que seja responsável ou titular. A autorização para o porte permite que a pessoa circule ou permaneça com a respectiva arma, observadas as restrições quanto ao porte ostensivo, dentre outras, em locais diversos de sua residência ou do local de trabalho de que seja titular. Para esse o penal do art. 14 é indiferente se a arma está ou não registrada.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1)

Comentário: o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a vedação abstrata à fiança, entendendo que o crime seria de mera conduta e que não produziria lesão efetiva a vida ou ao patrimônio.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Comentário: trata-se de crime de perigo. O disparo de arma de fogo em lugar ermo é atípico, pois não proporciona risco a incolumidade pública. O disparo acidental também não caracteriza o crime deste artigo, pois se trata de crime doloso. Se o disparo de arma de fogo constituir meio para a prática de outro crime ocorre a absorção daquele em função do princípio da consunção. O crime de disparo de arma de fogo absorve os eventuais crimes de posse ou porte de arma de fogo previstos nos artigos 12, 14 ou 16 desta lei.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável. (Vide Adin 3.112-1)

Comentário: o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a vedação abstrata à fiança, entendendo que o crime seria de mera conduta e que não produziria lesão efetiva a vida ou ao patrimônio.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Comentário: este artigo tem como objeto material a arma de uso restrito não registrada e o porte não autorizado de arma de fogo de uso restrito, ainda que registrada. *Grosso modo*, contempla as condutas previstas nos artigos 12 e 14 desta lei, com a diferença que, neste, trata de arma de uso restrito, enquanto naqueles, de arma de uso permitido. As observações sobre a desproporcionalidade da equiparação de armas, acessórios e munições como objeto material do crime feitas no comentário ao art. 12 são aplicáveis também a este artigo. Enquanto o art. 31 desta lei prevê a possibilidade de entrega de armas de fogo não registradas adquiridas regularmente à Polícia Federal, o art. 32 prevê a possibilidade de entrega de armas de fogo, seja de uso permitido, seja de uso restrito, independentemente da regularidade ou não de sua aquisição, à Polícia Federal, estabelecendo, ainda, a possibilidade de indenização no caso de boa-fé do possuidor ou proprietário.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

Comentário: aparentemente, o parágrafo único veicularia normas de extensão equiparando outras condutas às previstas no *caput*. No entanto, observamos que as condutas previstas neste parágrafo único não guardam relação com os tipos objetivos, nem com o objeto material contemplado pelo *caput*. Trata-se, portanto, verdadeiramente de outros tipos incriminadores a que se comina pena de reclusão de três a seis anos e multa.

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

Comentário: incorre, em tese, neste crime, a pessoa que altera ou suprime os sinais identificadores da arma de fogo ou artefato de arma de fogo, não sendo necessariamente quem os possua. Artefato, neste contexto, é alguma peça de arma de fogo. Pode ser arma de uso restrito ou arma de uso permitido. Esse tipo incriminador tutela o controle do Estado sobre as armas de fogo e, apenas indiretamente, a incolumidade pública.

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

Comentário: tal como o inciso anterior, este trata de crime instantâneo, imputável a quem promova as modificações e não necessariamente ao proprietário ou a quem possua a arma. O inciso trata de duas hipóteses de modificações: a primeira, para tornar a arma equivalente a arma de fogo de uso exclusivo – o e não de uso proibido – ou de uso restrito; e a segunda, para dissimular a arma. O objeto jurídico da primeira figura é a incolumidade pública agravada pelo aumento da potencialidade lesiva da arma em razão

da modificação e o da segunda figura é o controle do Estado sobre as armas de fogo. Esta segunda figura pode ter como objeto material tanto arma de uso permitido quanto arma de uso restrito.

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

Comentário: o Código Penal dispõe: “art. 253 - Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.” O inciso III do parágrafo único do art. 16 da Lei 10.826/03 derogou esse dispositivo do Código Penal. Ocorrendo explosão ou incêndio as condutas previstas nesse inciso são absorvidas pelos crimes previstos nos artigos 250 e 251 do Código Penal

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

Comentário: diferentemente dos crimes previstos nos incisos I e II, esses crimes são permanentes, não importando se o possuidor da arma foi ou não o responsável pela supressão ou adulteração do sinal de identificação. Não importa se a arma seja de uso restrito ou de uso permitido.

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

Comentário: o comércio ilegal de armas de fogo encontra-se previsto no art. 17 desta lei. O inciso em comento, diferentemente,

trata de venda, entrega ou fornecimento de arma de fogo ocasionais a crianças e adolescentes, sem que constituam objetos de atividade empresarial. O art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe a venda de armas, munições e explosivos a crianças e adolescentes. As condutas previstas nesse inciso já constavam do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.” O inciso em comento, portanto, derogou esse dispositivo. Tratando-se de arma de fogo de uso restrito, o inciso repete condutas já previstas no *caput*, sem agravar ou qualificar o crime; tratando-se de arma de uso permitido, o inciso funciona como um tipo qualificado das condutas previstas no art. 14 em razão do envolvimento de criança ou adolescente.

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Comentário: somente pessoas ou empresas autorizadas pelo Comando do Exército podem produzir, recarregar ou reciclar munições. A produção de explosivos é ainda mais restrita. Evidentemente, as pessoas e empresas autorizadas não incidem esta figura penal ao exercerem a atividade nos limites da autorização concedida.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Comentário: o objeto material do crime é a incolumidade pública, que é exposta a risco com a circulação e aumento do número não autorizados de armas de fogo. Trata-se de crime próprio, praticável por quem exerça habitualmente atividade comercial ou industrial ou prestação de serviços, ainda que irregular ou clandestinamente. A prestação irregular de serviços de segurança privada também se enquadra, em tese, na previsão do *caput* deste artigo. O art. 19 considera causa de aumento de pena a circunstância de a arma ser de uso restrito.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Comentário: a criminalização do tráfico internacional de armas pela legislação interna está em consonância com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto 5.015/04, e com seu respectivo Protocolo, promulgado pelo Decreto 5.941/06. O artigo em comento derogou o art. 334 do Código Penal, que prevê como crime de contrabando a importação ou exportação de mercadoria proibida, por ser posterior e especial em relação àquele.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Comentário: embora o dispositivo mencione arma de “uso proibido”, trata-se de arma de uso exclusivo das Forças Armadas. Portanto, caso as condutas previstas nos artigos 17 e 18 desta lei tenham como objeto material armas de uso restrito ou de uso exclusivo, ocorre a incidência da causa de aumento prevista neste artigo. O aumento da pena está relacionado com o maior potencial ofensivo das armas de uso restrito ou de uso exclusivo das Forças Armadas.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Comentário: a causa de aumento prevista neste artigo está relacionada com condições pessoais do agente que, em virtude do cargo ou ocupação, tem autorização para o porte de armas de fogo. Havendo abuso do direito previsto no art. 6º, que é conferido em função do cargo ou emprego, caso se configurem os crimes previstos nos artigos 14, 15, 16, 17 e 18, incide a causa de aumento.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória. (Vide Adin 3.112-1)

Comentário: o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a vedação abstrata à liberdade provisória entendendo que a imposição de prisão *ex lege* viola o princípio de presunção de inocência e o princípio da motivação das decisões judiciais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Comentário: esse artigo prevê a celebração de convênios para, entre outras finalidades, viabilizar a integração de acervos de armas de fogo e dos banco de dados sobre armas de fogo dos Estados e do Distrito Federal com o Sistema Nacional de Armas. O artigo 40 do Regulamento prevê também a celebração de convênios do Ministério da Justiça com os Municípios para a formação de guardas municipais.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu §

7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Comentário: O Decreto 3.665/00 aprovou o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados.

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Comentário: o cadastramento de armas de fogo produzidas, importadas, comercializadas, vendidas devem ser cadastradas perante a Polícia Federal, no Sinarm. A autorização e a fiscalização dos processos de produção, exportação, importação e comércio de armas de fogo é atribuição do Comando do Exército.

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Comentário: as armas apreendidas em processos penais devem ser cadastradas no Sinarm e encaminhadas para o Comando do Exército. Essas armas devem ser destruídas ou doadas a órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. Sendo doadas às Forças Armadas, devem ser cadastradas no Sigma; sendo doadas a órgão de segurança pública, a doação deve ser registrada no Sinarm. As armas apreendidas não podem ser utilizadas ou cedidas antes de realizado o procedimento de doação e cadastramento.

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Comentário: a proibição de fabricação, venda, comercialização e importação de simulacros de armas de fogo já existia na Lei 9.437/97. No entanto, a posse de arma de brinquedo não é proibida por esse artigo. Tampouco o uso ou porte de arma de brinquedo caracteriza

os crimes previstos nesta lei. A lei revogada, diferentemente, previa como crime autônomo a prática de crimes com simulacros de arma de fogo, mas não houve previsão desse tipo incriminador na Lei 10.826/03. A proibição de fabricação, venda, e importação de simulacros de armas também objetiva a retirada das armas de fogo do contexto lúdico e cultural da sociedade.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Comentário: as armas de uso restrito são registradas no Comando do Exército ou nos registro próprios das instituições enumeradas no art. 2º, §1º, I, do Decreto 5.123/04. A aquisição dessas armas deve ser precedida de autorização do Comando do Exército. A autorização para a aquisição de armas de fogo de uso restrito é dada em razão da função de segurança que as instituições enumeradas no art. 6º desta lei e seus integrantes desempenham. Também podem obter autorização para a aquisição de armas de fogo de uso restrito os caçadores, atiradores e colecionadores.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Comentário: em regra, a idade mínima para a aquisição de arma de fogo é vinte e cinco anos. No entanto, os integrantes das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública, das guardas municipais de municípios com mais de cinquenta mil habitantes, da Agência Brasileira de Inteligência, do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República,

das polícias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias, das empresas de segurança privada ou de transporte de valores, e das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, que podem ser autorizados a portar armas institucionais ou particulares, inclusive fora de serviço, podem ser autorizados a adquirirem armas de fogo, mesmo que tenham entre dezoito e vinte e cinco anos.

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei. (Vide Lei nº 10.884, de 2004)

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

Comentário: a lei operou a revogação de todas autorizações de porte de armas de fogo até então expedidas, impondo a renovação no prazo de noventa dias. A lei cuidou de isentar as pessoas com autorizações que vigeriam por tempo superior do pagamento das taxas de renovação.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (Prorrogação de prazo)

Comentário: o artigo 30 desta lei estabeleceu procedimento simplificado para o registro de armas de uso permitido não registradas até 31 de dezembro de 2008. Essa possibilidade de registro simplificado não existe mais. No entanto, os possuidores e proprietários de armas de fogo, seja de uso permitido ou não, podem entregar as armas a Polícia Federal, nos termos dos artigos seguintes.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Comentário: o registro provisório teve prazo de validade inicial de noventa dias, dentro do qual a Polícia Federal deveria expedir os registros definitivos. No entanto, ao invés disso, a Polícia Federal revalidou os registros provisórios por prazo indeterminado, extrapolando o limite temporal de três anos da autorização, previsto no §2º do art. 16 do Decreto 5.123/04.

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Comentário: as armas de fogo adquiridas regularmente, antes ou depois da promulgação desta lei, que não tenham sido registradas, ou cujo registro tenha expirado e não tenha sido renovado, ou cujo registro ainda esteja válido, podem ser entregues por seus proprietários ou possuidores à Polícia Federal. Trata-se de medida tendente a redução do número de armas de fogo regulares em poder da população. A efetiva entrega da arma deve ser precedida de autorização de trânsito, sob pena de o agente incorrer, em tese, no crime do art. 14 desta lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Comentário: as armas de fogo referidas neste artigo podem ser de uso restrito ou de uso permitido, podem ter sido adquiridas regularmente ou não. Trata-se de medida tendente a redução do número de quaisquer armas de fogo em poder da população. A efetiva entrega da arma deve ser precedida de autorização de trânsito, sob pena de o agente incorrer, em tese, nos crimes dos artigos 14 ou 16 desta lei.

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

Comentário: o artigo comina pena de multa, de caráter administrativo, à empresa que promova o transporte de terceira pessoa portando arma de fogo sem autorização. Caso o transporte da arma seja feito em nome próprio pela empresa ou por seus funcionários, o responsável pelo transporte incorre, em tese, nos crimes previstos no art. 14, 16, 17 ou 18 desta lei, conforme o caso.

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Comentário: o dispositivo proíbe a publicidade que estimule o uso de armas de fogo ao público em geral, cominando pena de multa. A publicidade de armas de fogo somente pode ser veiculada em canais adstritos ao público praticante de tiro desportivo ou colecionador de armas, ou instituições ou integrantes de instituições que desempenhem funções para as quais seja inerente o uso de arma.

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Comentário: os promotores de eventos que reúnam aglomerações tem o dever de evitar o ingresso de pessoas armadas e, por isso, podem ser responsabilizados pelo porte de armas de terceiros, conforme dispõe a norma de extensão prevista no art. 29 do Código Penal: “Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”. Para cumprir evitar que as pessoas ingressem no local do evento, seus promotores podem lançar mão de equipamentos eletrônicos de detectores de metais e de vistoria pessoal. Esse dispositivo não se aplica a locais reservados a cultos religiosos.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

Comentários: as empresas de transporte internacional e interestadual tem o dever de evitar o embarque de passageiros com armas à pronta disposição. Para que as pessoas autorizadas ao porte de armas de fogo embarquem em meios de transporte público

com suas armas, devem transportá-las desmuniçadas e em local fora de seu alcance e indisponíveis para o imediato municiamento. Evidentemente, o parágrafo em comento não alcança profissionais de segurança pública ou privada que estejam no veículo desempenhando suas funções.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Comentário: O dispositivo foi rejeitado no referendo realizado em 23 de outubro de 2005. A comercialização de armas de fogo e munição continua a ser permitida, embora sob intensa regulação.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Comentário: a Lei 9.437/97 definia como crime autônomo o uso de arma de brinquedo e de simulacro de arma para o cometimento de outros crimes. A Lei 10.826/03 não contém semelhante previsão.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182^º da Independência e 115^º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
José Viegas Filho
Marina Silva

ABORDAGEM CRÍTICA SOBRE AS FORMAS LEGAIS DE POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO

Filovalter Moreira dos Santos Júnior
Defensor Público do Estado de São Paulo

DO PROCEDIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO

Até 1997 o porte ilegal de armas de fogo no Brasil era uma mera contravenção penal. Devido à grande intranquilidade social que as armas de fogo provocaram, especialmente em razão do crescente número de homicídios, entrou em vigência a Lei n.º 9.437/97, considerando o porte ilegal de arma de fogo um crime e sancionando mais severamente as condutas.

Desde então, cresceram os movimentos de entidades e da população em favor do desarmamento no país. Diversas organizações realizaram passeatas e eventos chamando a atenção da população brasileira. Um dos propulsores desse pensamento contra o armamento da população foi o Instituto Sou da Paz. No entanto, as pesquisas apontavam a relação direta entre o aumento do número de homicídios praticados com arma de fogo e a facilidade de se adquirir armas de fogo no Brasil.

Foi realizado, em 2003, um ato público de grande repercussão, nas portas do Congresso Nacional, chamado “Marcha Silenciosa”, onde foram colocados sapatos de vítimas de armas de fogo em frente ao Congresso

Nacional, que foi palco para a promulgação da Lei n.º 10.826/03, denominada Estatuto do Desarmamento.

Em 2005 foi organizado um referendo popular que buscou colher da população sua opinião acerca da proibição de comercialização de armas de fogo e munições em todo o território nacional. A pergunta feita para a população foi: "O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?".

Entre a entrada em vigor da Lei n.º 10.826/02 e a data do referendo popular, acirrou-se a discussão acerca do tema. Entidades não governamentais posicionaram-se contra o comércio de armas, sob o argumento de que os dados e pesquisas demonstravam que as mortes violentas em sua maioria têm como causa uma arma de fogo, ao passo que o lado oposto defendia o direito à legítima defesa, defesa da propriedade de armas e, notadamente, porque não seria possível associar a redução do número de mortes por armas de fogo à proibição da comercialização das armas e munições. Enfim, os cidadãos decidiram pela não proibição da comercialização das armas de fogo no Brasil.

Não obstante tenha sido permitido o comércio de armas de fogo no Brasil, a ideia fundamental do Estatuto do Desarmamento é preservar a integridade física e a propriedade privada, na medida em que o Estado não pode estar, em todo momento, presente por meio de seus agentes para salvaguardar esses interesses, mas, via de regra, o Estatuto permite a aquisição de arma de fogo apenas para guardar no interior da residência ou comércio. Por outro lado, há que se preservar a ordem pública e a paz social, proibindo que o cidadão esteja nos espaços públicos munido de arma de fogo.

Nada impede, contudo, que seja debatida novamente com a sociedade a proibição do comércio de armas de fogo no Brasil, até mesmo porque existem novas pesquisas e dados a serem considerados.

Como advento do Estatuto do Desarmamento os órgãos responsáveis pelo cadastramento e registro de arma de fogo foram alterados. Antes, era atribuição das Secretarias de Segurança Pública, o cadastro. De certa forma, buscou a lei unificar em órgãos federais o cadastramento, o que, além de sistematizar o modelo de cadastro e registro, facilita o acesso a ele, notadamente para as autoridades interessadas.

Há, fundamentalmente, no Brasil dois órgãos com atribuição para o cadastro e registro de armas de fogo. São eles: o Sinarm e o Sigma. O

Sinarm – Sistema Nacional de Armas – foi instituído dentro da estrutura do Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, ao qual compete, por exclusão, o cadastro e registro de armas de fogo que não forem vinculadas ao Sigma – Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Em grande parte dos países desenvolvidos há a separação dos cadastros das armas de fogo destinadas à população civil e as armas de fogo destinadas para uso bélico ou militar.

O Sigma, criado pelo Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, tem o escopo de cadastrar as armas de fogo institucionais das Forças Armadas e Auxiliares, dos caçadores, colecionadores, atiradores registrados no Exército, da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, das armas importadas para fins de teste ou avaliação técnica e das representações diplomáticas oficiais acreditadas pelo Governo brasileiro.

O Sigma divide-se em Sigma Institucional (Sigma-Inst) e Sigma Exército (Sigma-Ex). Competem ao Sigma Institucional os cadastros das armas de fogo do Exército, Marinha e Aeronáutica; das armas institucionais das Polícias e Bombeiros Militares; e das armas institucionais do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e das armas institucionais da ABIN.

Ao Sigma Exército compete cadastrar as armas particulares dos integrantes da ABIN, dos atiradores, caçadores e colecionadores autorizados pelo Exército, das representações diplomáticas, interessados para fins de teste ou avaliação; dos clubes e federações de tiros registrados pelo Exército. As armas de fogo de propriedade particular dos membros da Marinha e Aeronáutica são cadastradas em bancos de dados próprios, mas estão interligados ao Sigma.

Desse modo, portanto, ao Sinarm competem, por exclusão, os registros das demais armas de fogo. Além dos civis, por exemplo, compete ao Sinarm o registro das armas de fogo dos integrantes das Guardas Municipais, conforme disposto na Portaria n.º 365, de 15 de agosto de 2006, do Departamento da Polícia Federal.

Ao Sinarm, em síntese, compete cadastrar as armas de fogo, bem como os registros, portes, transferências de propriedade, renovações, alterações de características originais, apreensões, por empresas de segurança privada e outros.

Embora existam dois órgãos com atribuição para o registro de armas de fogo no Brasil, o artigo 9º do Decreto n.º 5.123/04 previu que os dados do Sinarm e Sigma seriam interligados e compartilhados no prazo máximo de um ano após a publicação do Decreto. O referido decreto regulamenta a Lei n.º 10.826/03.

Os atuais sistemas representam uma evolução quanto ao controle de armas de fogo no Brasil, pois, antes do Estatuto do Desarmamento, havia pelo menos 50 (cinquenta) sistemas descentralizados no país, o que dificultava o controle e acesso ao registro de armas de fogo no país.

Importante destacar que o cadastro e o registro de arma de fogo são atos administrativos que embora normalmente coexistam têm significados distintos. O cadastro visa a obter um banco de dados das armas de fogo existentes após a sua fabricação. O registro visa a conferir ao titular de arma de fogo um documento de propriedade.

Toda arma de fogo deve ser registrada, posto que é o registro que representa a inscrição legal da arma, atribuindo-lhe autenticidade e publicidade, além de permitir identificar os proprietários das armas de fogo na hipótese da prática de crimes, por exemplo.

Para obter o registro de uma arma de fogo o interessado deve comparecer a uma unidade da Polícia Federal e apresentar os seguintes documentos: autorização para a compra e nota fiscal da arma, comprovante de residência, carteira de identidade, identidade funcional ou carteira de trabalho, comprovante de sua profissão, certidões judiciais expedidas pelas Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, atestado de antecedentes criminais, fornecido pelas Polícias Civil e Federal, do local em que o interessado residir, comprovante de capacidade técnica e aptidão psicológica.

A idade mínima para obter o registro de uma arma de fogo é de 25 (vinte e cinco) anos, embora exista entendimento no sentido de que, em virtude de o Código Civil estabelecer a capacidade civil plena aos 18 (dezoito) anos, deveria ser reduzida a exigência para o interessado adquirir arma de fogo. Em verdade, tal leitura não tem respaldo legal e lógico, isto porque, além de o Decreto n.º 5.123/2004, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, ser posterior ao início da vigência do Código Civil, o instituto da capacidade civil não alberga o requisito etário estabelecido pela lei especial, já que estar apto para os atos da vida civil não implica estar apto para o manuseio de arma de fogo. De qualquer modo, nos registros expedidos antes da Lei n.º 10.826/03, aqueles que

tenham 21 (vinte e um) anos de idade devem ser preservados, em função do direito adquirido.

O artigo 3º da Lei n.º 10.826/03 estabelece que mera existência de inquérito policial ou processo criminal em nome do requerente é óbice para a concessão do registro. Neste aspecto, tal dispositivo legal merece ser analisado a luz do princípio da presunção de não culpabilidade, de modo a não impedir, por exemplo, que situações desconexas ao pedido sejam indeferidas. Será que um indiciado por lesão corporal culposa decorrente de acidente de trânsito está impedido, em qualquer situação, de obter o registro de arma de fogo?

De fato, o desiderato do Estatuto foi impedir que autores de crimes tivessem autorização para a aquisição de arma de fogo, já que a finalidade do registro é a proteção contra a violência, não a provocação da violência; no entanto, a mera existência de inquérito policial ou processo criminal, sem condenação transitada em julgado contra o interessado, merece uma análise detalhada e fundamentada pelo órgão competente, para não ferir o princípio da presunção de não culpabilidade e, por outro lado, resguardar o propósito do Estatuto.

Sendo autorizado o registro, o Sinarm expedirá autorização de compra da arma de fogo, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização, conforme o disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei n.º 10.826/03.

Por sua vez, a aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida. Se a obtenção do registro de arma de fogo por qualquer cidadão tem caráter excepcional, o porte de arma de fogo é proibido para o civil no Brasil.

Também se distinguem o porte e o registro, pois o porte reconhece a habilitação técnico-psicológica para conduzir a arma de fogo, inclusive fora do domicílio do proprietário, ao passo que o registro apenas confere a permissão para guardar a arma de fogo no interior da residência ou domicílio, ou dependências desses, ou ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou responsável pelo estabelecimento ou empresa.

Note-se que o certificado de registro de arma de fogo é expedido pela Polícia Federal, que ocorre após a autorização do Sinarm, de modo que se trata de um ato administrativo composto, isto porque resulta da vontade de um único órgão, mas depende da verificação de outro para se tornar exequível.

O escopo do Estatuto do Desarmamento é preservar a propriedade privada, permitindo que o cidadão tenha uma arma registrada apenas no interior da residência ou comércio e preservar a ordem pública, proibindo que o cidadão esteja nos espaços públicos munido de arma de fogo.

O porte de arma de fogo pressupõe que a arma esteja registrada, sendo a sua concessão de caráter precário, pessoal e intransferível, além do que confere o titular o direito de trazer a arma consigo ou transportá-la. No entanto, o porte ostensivo de arma de fogo enseja aplicação de multa administrativa, sem prejuízo da apreensão da arma de fogo.

A autorização para o porte de arma de fogo é de competência da Polícia Federal. Essa autorização refere-se apenas às armas de fogo de uso permitido e depende de um juízo de conveniência e oportunidade da Administração (TRF/2 Apelação em Mandado de Segurança n.º 16.706. Processo n.º 96.02.32219-5, 3ª Turma).

A competência para legislar sobre porte de armas de fogo não está explícita na Constituição Federal, todavia conforme inteligência do artigo 22, incisos XXII e XXVIII, da Constituição Federal somente a União pode legislar sobre as competências da Polícia Federal, e, nesse aspecto, o Estatuto do Desarmamento atribui a Polícia Federal a competência para autorizar o porte de arma de fogo.

Para a concessão do porte de arma de fogo, é necessário atender aos seguintes requisitos:

- identificação do proprietário;
- características de arma de fogo (deve estar registrada e ser de uso permitido);
- abrangência territorial;
- eficácia temporal;
- assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

Destaque-se que a eficácia do porte não é ilimitada, pois o titular não poderá conduzir a arma de fogo ostensivamente. Igualmente se o proprietário for flagrado em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias entorpecentes perderá o direito ao porte, sem prejuízo da sanção administrativa. Quanto ao porte para certas categorias profissionais, há necessidade do Estatuto do Desarmamento permitir ou da legislação própria dispor a respeito.

Os integrantes das Forças Armadas estão autorizados a portar arma de fogo notadamente porque desempenham funções institucionais previstas no artigo 142 da Constituição Federal e também porque são autorizados pelo artigo 6º, inciso I do referido Estatuto. Também estão autorizados a portar arma de fogo, ainda que fora de serviço, os integrantes da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícia e Corpo de Bombeiros Militares.

Registre-se que o artigo 35-A do Decreto n.º 5.123/04 autorizou o uso de armas de fogo cauteladas (apreendidas em processos judiciais ou administrativos), com a devida autorização judicial.

Quanto aos integrantes das polícias civis e militares, no exercício de suas funções ou em trânsito, somente poderão portar arma de fogo fora de sua unidade federativa com a autorização escrita e específica da autoridade competente.

Para os integrantes das Guardas Civis Municipais, o critério estabelecido pelo Estatuto para a obtenção do porte de arma de fogo é o número de habitantes do Município, sendo que, nos Municípios com mais de 500 mil habitantes, os integrantes das guardas municipais poderão portar arma de fogo, ainda que fora de serviço.

No Brasil, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem 36 (trinta e seis) Municípios com mais de 500 mil habitantes. São eles: Manaus, Brasília, Goiânia, Teresina, Fortaleza, São Luís, Campo Grande, Belém, Aracajú, Maceió, Recife, Jaboatão dos Guararapes, João Pessoa, Natal, Salvador, Feira de Santana, Curitiba, Londrina, Belo Horizonte, Contagem, Uberlândia, Juiz de Fora, Porto Alegre, São Paulo, Campinas, Guarulhos, Osasco, Ribeirão Preto, Santo André, São Bernardo do Campo, Sorocaba, São José dos Campos, Rio de Janeiro, Duque de Caxias, São Gonçalo, Nova Iguaçu.¹

Já nos Municípios com mais de 50 mil habitantes e menos de 500 mil habitantes, o porte de arma de fogo para os guardas municipais é restrito apenas ao momento do exercício da atividade funcional. E nos Municípios com população inferior a 50 mil habitantes o porte de arma de fogo ao integrante das guardas municipais, pelo Estatuto do Desarmamento, não é permitido.

O que se percebe é que dentro dessa classificação as guardas municipais existem enquanto instituição com maior incidência nos

¹ Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatística/população/contagem/2007/default.shtm>.

Municípios mais populosos. De acordo com o estudo organizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2009 existe guarda municipal em 87,5% dos Municípios com mais de 500 mil habitantes, e de outra banda, apenas 2% dos Municípios com menos de 5 mil habitantes possuem guarda municipal.

Note-se que a autorização de porte é restrita as armas de fogo de uso permitido, bem como está condicionado o porte ao espaço territorial do Município, salvo se o titular residir em outro Município (artigo 45, parágrafo único do Decreto n.º 5.123/04).

Há previsão de porte de arma de fogo ainda para outras categorias, como: agentes operacionais da ABIN, dos agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, os agentes penitenciários, os integrantes das escoltas de presos e guardas portuários, a empresa de segurança privada e transporte de valores, para os integrantes das entidades de desporto, cujas atividades demandem o uso de arma de fogo, os integrantes da carreira de auditor fiscal e técnicos da Receita Federal.

DO PORTE DE ARMA COMO PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Com o advento do Estatuto do Desarmamento tem se questionado a respeito do porte de armas de fogo para Magistrados e membros do Ministério Público, bem como acerca dos limites desta prerrogativa de função.

Destaque-se que em relação aos membros da Defensoria Pública a Lei Complementar Federal n.º 80/94 e a Lei Complementar Estadual n.º 988/06 não se confere a prerrogativa do porte de arma de fogo, em decorrência do exercício do cargo.

O porte de arma de fogo é uma prerrogativa de função. As prerrogativas são distinções, privilégios, vantagens e imunidades funcionais.² Como prerrogativa, o porte de arma não é obrigatório. Na espécie, o porte de arma de fogo é uma prerrogativa destinada ao exercício da defesa pessoal. Diferentemente das polícias militar ou civil, que têm na sua função a repressão direta à criminalidade, o magistrado ou membros do Ministério Público não combatem a criminalidade nas ruas. Ao revés,

² MAZZILLI, Hugo Nigro. *Ministério Público*. 3ª edição. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2005.

tem o porte de arma ligado apenas à defesa pessoal. Quero dizer, não faz sentido o porte de arma de fogo ao Magistrado no exercício de sua função jurisdicional, que é dizer o direito. Ao prolatar uma sentença ou conduzir uma audiência não se faz necessário o porte de arma de fogo.

Melhor seria que, em caso de risco a integridade física ou dos Magistrados, aos membros do Ministério Público ou Defensores Públicos fosse fornecido um aparato de agentes e equipamentos de segurança, para proteger a vida desses agentes, que na maioria das vezes não têm aptidão técnica suficiente, já que não foram preparados para isto, para manusear uma arma de fogo. Assim, evitar-se-ia a execução do Juiz Antônio José Machado Dias e da Juíza Patrícia Acioli, que embora tivessem o direito ao porte para a defesa pessoal, não tiveram uma equipe de agentes treinados destinados a sua segurança pessoal.

Assim, o porte de armas de fogo decorre do exercício da atividade funcional propriamente dita, e para tanto a Presidência da República possui um Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional. O Poder Judiciário e o Ministério Público, com fundamento em suas autonomias funcional, administrativa e financeira poderiam possuir departamentos próprios destinados a zelar pela segurança e integridade física de seus membros.

De qualquer sorte, os membros do Poder Judiciário têm na Lei Complementar n.º 35/79, regulamentação expressa no artigo 33, dentro do Capítulo II, "Das Prerrogativas do Magistrado", que estabelece que é direito: "V - portar arma de defesa pessoal".

Neste elastério, estabelece a Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que são prerrogativas dos membros do Ministério Público:

Art. 42 - Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

Segundo o Desembargador José Damião Pinheiro Machado Cogan:

face ao princípio da hierarquia das normas, já ensinado de há muito por Kelsen, em sua pirâmide, inicialmente se encontram no topo as normas constitucionais, seguidas das Convenções e Tratados aos quais o país

aderiu, seguidas das normas complementares à Constituição, vindo logo após as leis ordinárias e, ao depois, as normas menos relevantes (portarias, provimentos, regulamentos, etc). As normas superiores não podem ser revogadas ou derogadas pelas inferiores, como é o caso das normas complementares à Constituição, que não podem ser revogadas pelas leis ordinárias, por serem superiores a estas. Assim, a Lei n.º 10.826/2003, que é lei ordinária, não pode de per si revogar as leis que concederam porte de arma como prerrogativa funcional aos membros do Poder Judiciário e Ministério Público. Nem o argumento de que se trata de lei específica mais recente, que regulamentou amplamente a matéria, colhe. Já a anterior Lei n.º 9.437/97 havia recepcionado o porte de arma de defesa por Magistrados e Membros do Ministério Público. A Lei n.º 10.826/2003 menciona: "Art. 6º – É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I – os integrantes das Forças Armadas, II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço, V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XII, da Constituição Federal, VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias, VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei, IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental, X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário". Quando o caput do art. 6º menciona "salvo para os casos previstos em legislação própria" está a citar especificamente Magistrados e Membros do Ministério Público que, em lei complementar à Constituição Federal tem autorização de porte de arma de defesa. Isso quer dizer que a Lei n.º 10.826/2003, de malfadada alcunhada de "Estatuto do Desarmamento", recepcionou as

Leis Orgânicas da Magistratura e do Ministério Público quanto ao porte de arma de defesa pessoal. Nem poderia ser diferente, já que é lei inferior na hierarquia das leis.³

Ocorre que, não obstante previsto em legislação própria, o porte de arma de fogo aos Magistrados e membros do Ministério Público ofende o princípio da igualdade, pois confere um privilégio em relação aos demais cidadãos, o que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

Agora, será que teriam os Magistrados e membros do Ministério Público o direito de portar quaisquer armas de fogo, mesmo aquelas de uso restrito?

Há quem defenda que os agentes políticos, membros do Ministério Público:

possuem prerrogativa para o uso de armas de qualquer natureza, pois (a) desempenham atividade de controle externo das Polícias; ora se estas corporações podem usar armas restritas (inclusive automáticas), seria incoerente não conceder tal autorização, também, àqueles que lhes exercem controle externo (princípio dos poderes implícitos): “quem pode o mais, pode o menos”; (b) são figuras que ocupam o mais alto grau da estrutura estatal, merecendo autorização plena para o exercício de sua defesa pessoal; (c) o grande poderio de fogo do crime organizado tornaria ínfimo o uso somente de armas permitidas por Promotores de Justiça e Juízes em sua defesa pessoal; (d) nenhum dispositivo legal restringe o porte de armas restritas por estes agentes; nem mesmo o artigo 27 do Estatuto do Desarmamento, onde rege que caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito, denotando tão somente controle e fiscalização da aquisição, pois esta é uma das funções do Comando do Exército.⁴

Ora, se a Lei autorizou o porte de arma para a defesa pessoal logicamente não quis estender o direito ao porte de armas de uso restrito,

³ Disponível em <http://maxsuelmonteiro.blogspot.com.br/2010/01/o-porte-de-armas-por-magistrados-e.html>.

⁴ SOARES, Felício. *Manual sobre armas de fogo para operadores do direito*. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011.

já que se mostra desproporcional a defesa pessoal. Armas de defesa pessoal são revólveres ou pistolas semiautomáticas.

Não faz sentido a concessão de porte de espingardas, fuzis, carabinas, bem como as metralhadoras e fuzis automáticos, cujo objetivo é muito mais ofensivo do que defensivo. Daí porque tais armas devem ser destinadas apenas a agentes públicos preparados, e que tenham como função primordial o combate direto à criminalidade.

Descabe, portanto, o argumento de que, por desempenhar atividade de controle externo das polícias, poderiam os promotores de justiça portar arma de fogo de uso restrito, isto porque o Ministério Público para exercer a atividade de controle externo das atividades policiais não precisa de armas de fogo de uso restrito. Também descabe o argumento de que, por ocuparem o mais alto grau da estrutura estatal, teriam direito ao porte de arma de fogo de uso restrito, do contrário seria admitido o porte de arma de fogo de uso restrito ao Presidente da República, que ocupa cargo de altíssima relevância dentro da estrutura estatal. Como dito acima, o porte de armas de fogo de uso restrito está ligado ao exercício da atividade funcional, para tanto a Presidência da República possui um Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional.

A ORIGEM DAS ARMAS DE FOGO NO BRASIL E SUA UTILIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DE ATOS VIOLENTOS

No início do século XX, as armas de fogo brasileiras eram em sua grande maioria importadas da Europa e dos Estados Unidos. Com o fortalecimento das Forças Armadas no Brasil após esse período surgiu o “interesse nacional” de que o país fabricasse suas próprias armas.

As primeiras fábricas brasileiras de armas e munições foram confeccionadas pelas empresas Rossi, Boito, Taurus, Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC), isto a partir dos anos de 1920.

A corrida armamentista nacional teve seu cume na década de 1940, quando se criou um programa armamentista com a sigla DSN (Doutrina de Segurança Nacional), que tinha como objetivo o fortalecimento da indústria armamentista nacional. No período em que se elaborava este projeto, foi fundada a Indústria Nacional de Armas, bem como a filial da empresa Beretta.

Com o advento do governo militar em 1964, se deu a implementação completa do DSN no Brasil. Na atualidade, a produção de armas de fogo no Brasil concentra-se nas empresas CBC, Taurus e Imbel.

Ocorre que, paralelo ao mercado de armas legalizado, existe um comércio espúrio de armas, especialmente armas de uso restrito ou privativo, que em sua grande maioria são adquiridas nas fronteiras do Brasil, especialmente no Paraguai, onde é proibido de vender armas a brasileiros.

As armas de fogo, notadamente as mais potentes, automáticas, metralhadoras, fuzis são adquiridas facilmente nos comércios do Paraguai sem que haja efetiva fiscalização do ingresso destas no território brasileiro. Se o Mercosul destruiu barreiras comerciais e alfandegárias com os países vizinhos, de certa forma também facilitou a compra de armas de fogo.

Há também, no Brasil, um grande número de armas, que, embora fabricadas no país, têm sua identificação suprimida ou alterada, e servem justamente para a prática de crimes, já que não é possível a identificação do proprietário.

São, portanto, diversas as formas que as armas de fogo chegam às mãos dos brasileiros, que não obstante os esforços legislativos, têm causado uma sensação de intranquilidade e impunidade, na medida em que o país não tem conseguido exercer, como deveria, o controle de armas de fogo.

Segundo os dados levantados pela pesquisadora Luciana Phebo:

O Brasil é o país onde se tem o maior número de mortes por arma de fogo no mundo. Em 2002, morreram 38.088 (trinta e oito mil e oitenta e oito) pessoas vítimas de armas de fogo, seja por homicídio, suicídio ou por condições acidentais. Em número absoluto, supera tanto países tradicionalmente violentos, como é o caso da Colômbia, de El Salvador e da África do Sul e como os Estados Unidos, um país conhecido por suas regulamentações pouco restritas em relação ao acesso às armas. Ao se levar em conta o número populacional desses países, o Brasil ocupa o quarto lugar em taxas de mortalidade por PAF. Em cada 100.000 habitantes, 21,8 morrem, por ano, devido ao uso de arma. O risco de morrer por PAF no Brasil é 2,6 mais alto do que no restante do mundo e essas mortes são, em sua grande maioria, homicídios. Em 2002, no Brasil, 90,0% das mortes por PAF foram homicídios, enquanto 3,6% foram suicídio. As mortes por PAF cuja intencionalidade não foi

determinada representaram 5,6% e 0,8% das mortes atribuídas a acidentes. A cada dia, quase 94 pessoas morrem por homicídio, 4 por suicídio e 1 por acidente. Todas, vítimas de arma de fogo. A taxa de homicídio por arma de fogo é 20,8 e de suicídio 0,8 por 100.000 habitantes.⁵

E, nesse aspecto, a irresponsabilidade do Estado brasileiro quanto ao controle de armas implica o elevado índice de impunidade dos crimes de homicídio.

Segundo publicação constante do Instituto Panorama Brasil, de autoria do jurista Luiz Flávio Gomes:

De cada cem homicídios no Brasil apenas 8 são devidamente apurados (autoria e circunstâncias do crime). Essa é a estimativa de Julio Jacobo Waiselfisz, que é coordenador da pesquisa Mapas da Violência 2011, divulgada pelo Ministério da Justiça. (O GLOBO, de 09.05.11, p. 3)

Mas nem todos os crimes apurados resultam em condenação, mas apenas cerca de 4 ou 5%. Em alguns Estados (Alagoas, por exemplo), o índice de solução de homicídios não passa de 2%.⁶

Os números revelam que no Brasil os homicídios são cometidos em sua maioria com armas de fogo, e que, por outro lado, o Estado não consegue identificar os criminosos devido a um péssimo controle das armas, sejam as oriundas do tráfico internacional de armas, sejam as produzidas no próprio país.

Nesses casos, há que perquirir qual é o limite de responsabilidade do Estado brasileiro perante a sociedade, as vítimas e suas famílias. A resposta somente pode ser no sentido de que, se o Estado é omissor no cumprimento de seus deveres, constitucionalmente e legalmente estabelecidos, e vier causar dano a outrem, deve repará-lo, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal (CF).

⁵ PHEBO, Luciana; PURCENA, Júlio Cesar; LESSING, Benjamin; DIAS, Carolina Iooty; NASCIMENTO, Marcelo de Sousa; DREYFUS, Pablo; RIVERO, Patrícia. *Brasil: as armas e as vítimas*. Editora 7 letras.

⁶ Disponível em: <<http://www.panoramabrasil.com.br/homicidios-impunidade-de-92-id64227.html>>.

QUESTÕES CRIMINAIS CONTROVERSAS ENVOLVENDO O ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Paulo Arthur Araujo de Lima Ramos
Defensor Público do Estado de São Paulo

ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS E ESTATUTO DO DESARMAMENTO

O fenômeno da *abolitio criminis* ocorre quando uma conduta, anteriormente considerada infração penal, deixa de ser incriminada, por entender o legislador não mais se fazer necessária a intervenção penal na proteção daquele bem jurídico. Deixando o poder estatal de punir determinada conduta, considera-se extinta a punibilidade de todos os fatos anteriores à lei nova.

A Lei n.º 10.826/03, visando a regularizar a propriedade de armas de fogo sem registro e estimular o desarmamento da população, com a consequente diminuição de artefatos lesivos à incolumidade e segurança pública em circulação no meio social, trouxe prazos durante os quais o cidadão poderia dirigir-se à autoridade e promover o registro ou entrega das armas.

A política criminal adotada flexibilizou o rigor punitivo, na forma prevista na lei, buscando o envolvimento da comunidade nos fins propostos pelo Estatuto. Desta forma, foram previstos incentivos para que cada possuidor e proprietário de arma de fogo cumpra os objetivos do Estatuto, sem receio de sofrer qualquer repressão penal. Em sua redação originária, dispunha o Estatuto:

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

Posteriormente, o termo inicial foi alterado pela Lei n.º 10.884/2004:

Art. 1º O termo inicial dos prazos previstos nos arts. 29, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a fluir a partir da publicação do decreto que os regulamentar, não ultrapassando, para ter efeito, a data limite de 23 de junho de 2004.

Depois, com a entrada em vigor da Lei n.º 11.118/05, foi prorrogado o termo final para registro das armas ou entrega para a autoridade competente.

Art. 3º Os prazos previstos nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 10.884, de 17 de junho de 2004, ficam prorrogados, tendo por termo final o dia 23 de junho de 2005.

Nova alteração foi produzida com o advento da Lei n.º 11.191/05, no tocante apenas à prorrogação do prazo final para entrega das armas de fogo:

Art. 1º O termo final do prazo previsto no art. 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fica prorrogado até 23 de outubro de 2005.

Com a promulgação da Lei n.º 11.706/08, o artigo 30 do Estatuto do Desarmamento, que regulamentava a possibilidade de regularização do registro de arma de fogo, sofreu significativa mudança:

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.

A redação originária não fazia qualquer ressalva a respeito de a arma ser de uso permitido ou restrito, dando um prazo comum para todos os possuidores e proprietários de “armas de fogo não registradas”. Com a nova disposição legal, o legislador restringiu a aplicação do artigo 30 a “arma de fogo de uso permitido ainda não registrada”, concedendo até o dia 31 de dezembro de 2008 para a sua regularização.

Por sua vez, a mesma lei alterou a redação do artigo 32, que passou a dispor:

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

Após a nova redação, que permanece até a presente data, a possibilidade de entrega espontânea de arma de fogo, frise-se aqui, sem qualquer restrição ao tipo de uso, passou a ser permanente, não podendo o interessado ser punido, deixando o legislador de determinar prazo final. Por fim, a Lei n.º 11.922 prorrogou o termo para regularização do registro até o dia 31 de dezembro de 2009:

Art. 20. Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2009 os prazos de que tratam o § 3º do art. 5º e o art. 30, ambos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Analisando as sucessivas reformas legislativas, é possível extrair, em breve síntese, as seguintes premissas. Inicialmente, a regularização

das armas com possibilidade de comprovação da origem lícita poderia ser efetuada dentro do prazo previsto na lei.

Da entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento até a alteração produzida pela Lei n.º 11.706/08, não há ressalva a respeito do tipo de uso da arma, destinando-se a todas as armas de fogo. A partir do ano de 2008, no entanto, a possibilidade de regularização do registro destina-se apenas aos possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido, assim permanecendo até a presente data. Até que novo prazo seja eventualmente concedido pelo legislador, esgotou-se a possibilidade de regularizar a documentação da arma de uso permitido no dia 31 de dezembro de 2009.

Assim, prevalece na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento segundo o qual, após a entrada em vigor do Estatuto, não seria possível aplicar sanções penais aos possuidores de arma de fogo, de qualquer tipo, pois a lei lhes concedia a prerrogativa de registrá-las no prazo ofertado. Nesse sentido:

O prazo deferido pelos artigos 30 e 32 da Lei n.º 10.826/2003 – prorrogado pela Lei n.º 11.191/2005 até 23 de outubro de 2005 – é, na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de *vacatio legis*, por reconhecida hipótese de *abolitio criminis temporalis*, relativamente às armas, acessórios e munições mantidas no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho. (64032 SP 2006/0170590-3, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 27/05/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2008)

Este Sodalício firmou entendimento no sentido de que a *vacatio legis* estabelecida pelos artigos 30 e 32 da Lei n.º 10.826/2003 para a regularização das armas dos seus proprietários e possuidores é reconhecida hipótese de *abolitio criminis temporalis*, inclusive se a arma tiver numeração raspada ou for de uso restrito. (119696 ES 2008/0242589-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 31/05/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2011)

No entanto, após a alteração legislativa no ano de 2008, a desconsideração do fato como criminoso, dentro do período previsto na lei, incluindo suas prorrogações posteriores, voltou-se exclusivamente aos possuidores de arma de fogo de uso permitido. Ilustrando o entendimento:

A Sexta Turma, a partir do julgamento do HC n.º 188.278/RJ, passou a entender que a *abolitio criminis*, para a posse de armas e munições de uso permitido, restrito, proibido ou com numeração raspada, tem como data final o dia 23 de outubro de 2005. Dessa data até 31 de dezembro de 2009, somente as armas/munições de uso permitido (com numeração hígida) e, pois, registráveis, é que estiveram abarcadas pela *abolitio criminis*. (151840 SP 2009/0210585-0, Relator: MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 01/03/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2012)

É considerada atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada *abolitio criminis* temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. Contudo, este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de arma de fogo de uso permitido (art. 12), nos termos da Medida Provisória n.º 417, de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos artigos 30 a 32 da Lei n.º 10.826/03, não mais albergando o delito de posse de arma de uso proibido ou restrito - previsto no art. 16 do referido Estatuto. (227774 DF 2011/0297501-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 28/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2012)

Segundo a jurisprudência firmada, durante o período de sucessivas prorrogações dos prazos de registro, a conduta não pode ser considerada ilícita. De acordo com o entendimento dominante, operou-se o fenômeno da *abolitio criminis temporalis*. De acordo com a doutrina:

Tem-se entendido por *abolitio criminis temporalis*, ou suspensão da tipicidade, a situação na qual a aplicação de determinado tipo penal encontra-se temporariamente suspensa, não permitindo, conseqüentemente, a punição do agente que pratica o comportamento típico durante o prazo da suspensão.¹

Assim, a conduta incriminada encontra-se presente no ordenamento jurídico, porém, não é possível a punição anterior ao prazo final estipulado

¹ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 14ª edição. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2012. p. 110.

pelo legislador. A hipótese é diferente da *abolitio criminis* irrestrita, pois nesta a lei deixa de sancionar a conduta anteriormente incriminada, retirando a sua proteção pelo Direito Penal do ordenamento jurídico.

As hipóteses legais de extinção da punibilidade dizem respeito apenas ao delito de posse de arma de fogo, não alcançando o crime de porte.

Independentemente das salutares Campanhas de Desarmamento realizadas, a legislação garante, conforme atual redação do artigo 32 do Estatuto, a entrega de armas à autoridade policial, de qualquer tipo e a qualquer tempo, sem que o fato gere persecução penal, desde que cumprido o procedimento previsto na lei.

No entanto, cada Campanha reaviva na comunidade o anseio por uma sociedade pacífica, razão pela qual cumpre relevante papel na educação social em direitos. Além disso, a medida opera como salutar política criminal, na medida em que é mais efetivo aos objetivos do Estatuto recolher armas espontaneamente entregues, sem punir o cidadão, do que manter tais armas ocultas nas residências.

TIPIFICAÇÃO DA ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO, MARCA OU QUALQUER OUTRO SINAL DE IDENTIFICAÇÃO RASPADO, SUPRIMIDO OU ALTERADO

Embora os artigos 12 e 14 tragam tipificações específicas para as armas de uso permitido – com penas proporcionalmente mais brandas –, sem fazer qualquer exigência quanto à regularidade na numeração, instaurou-se na jurisprudência pátria o automático enquadramento da posse ou porte de arma de uso permitido, mas com numeração raspada, nas penas do artigo 16 da mesma lei. Contudo, conforme a própria topografia do inciso IV em relação ao *caput* do artigo 16, é de se entender que o apenamento mais severo se destina apenas às armas de uso restrito ou proibido.

As disposições do artigo 16, da Lei de Armas, inclusive incisos e parágrafos, se dirigem àquelas armas de uso proibido ou restrito, não sendo possível que o intérprete as utilize quando a arma objeto de análise caracterizar-se como de uso permitido, sob pena de realizar analogia *in malam partem*, proibida em direito penal. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

É que a cabeça do tal art. 16 trata de arma de uso proibido ou restrito, o que não é o caso (revólver de calibre 32). Em outras palavras, a lei deve ser interpretada, sistematicamente, com critério lógico, antes de tudo, não se permitindo ao hermeneuta que misture tipos diferentes e - pior - prejuízo do apelante. E outra não pode ser a solução porque o Direito Penal não pode operar com interpretação do todo para definir tipo penal. Ora, se fato típico é a conduta de alguém prevista na lei penal como delito, se o legislador, como na hipótese, não previu o fato de alguém possuir (ou portar) arma de fogo, de uso permitido, com numeração obliterada, não pode o hermeneuta, de modo especial, no Direito Penal, servir-se do at. 16 da aludida lei para, em prejuízo do agente, aplicar-lhe pena mais severa. Em resumo, solução só a legislativa, para superar a lacuna, que não pode ser suprida, mediante interpretação, que se traduz em pena mais grave para o agente, daí a desclassificação para a infração penal do art. 14, caput, da Lei n.º 10826, de 2003. (Apelação Criminal n.º 1.112.513.3/6, relator Luiz Giudice, 11ª Câmara Criminal C – TJSP).²

De toda forma, ainda que, pela leitura da disposição legal, entenda-se que o inciso IV do artigo 16 de fato estende a pena mais grave às armas de uso permitido com numeração raspada, em atenção à proporcionalidade com a qual o sistema penal jamais pode faltar, é o caso de se manter as molduras destinadas às armas de menor lesividade, ainda que a numeração tenha sido raspada, justamente em razão do bem jurídico de maior relevância que se visa a proteger.

A Lei visivelmente atribui menor gravidade à posse de arma – sem exigir a regularidade na numeração – de uso permitido, seguida pelo porte desse mesmo tipo de arma, seguido, então, pela posse ou porte de armas de uso proibido ou restrito.

A maioria das pessoas que costumam ser abordadas pela polícia nas ruas, ou cujas residências são de fato costumeiramente revistadas, a ponto de se localizarem as armas portadas ou raspadas, comumente as adquiriram depois de inúmeras revendas ou transmissões, de modo que têm pouco ou nenhum poder de intervenção quanto à raspagem da numeração. Além disso, trata-se de uma peculiaridade da lei penal de

² No mesmo sentido: TJRS, APCRim 70.019.815.364, 3ªCCrim, j. 4/10/2007.

absoluto desconhecimento popular, de modo que já aí também se perde ao menos uma das hipotéticas funções da pena e do Direito Penal.

Assim, o que se tem é uma equiparação, quanto às penas, de duas condutas que visivelmente têm gravidade e lesividade distintas, inclusive quanto a detalhes que muitas vezes escapam à conduta e consciência do próprio “agente”. O mesmo raciocínio, por exemplo, já foi empregado e sedimentado no Superior Tribunal de Justiça para equiparar o furto de bens do interior do veículo, mediante quebra do vidro (outrora configurador da qualificadora do rompimento de obstáculo), ao furto *simples*, uma vez que a conduta de furtar o próprio veículo acabava por trazer pena muito mais branda do que a de subtrair bens de menor valor, deixados no seu interior – em inaceitável e inconstitucional desproporção sistêmica.³

Quanto à incorporação do princípio da proporcionalidade no direito brasileiro, preleciona Paulo Bonavides:

No Brasil, a proporcionalidade pode não existir enquanto norma geral de direito escrito, mas existe como norma esparsa no texto constitucional. A noção mesmo se infere de outros princípios que lhe são afins, entre os quais se avulta, em primeiro lugar, o princípio da igualdade, sobretudo em se atentando para a passagem da igualdade-identidade à igualdade-proporcionalidade, tão característica da derradeira fase do Estado de Direito (...). O princípio da proporcionalidade é, por conseguinte, direito positivo em nosso ordenamento constitucional.⁴

Acrescenta Alberto Silva Franco, quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade no âmbito penal:

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo

³ “Não se mostra razoável considerar o furto qualificado quando há rompimento do vidro do veículo para subtração do som automotor, e considerá-lo simples quando o rompimento se dá para subtração do próprio veículo, razão pela qual deve se dar igual tratamento a AMBOS, CONSIDERANDO-SE-OS, PORTANTO, COMO FURTOS SIMPLES. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ, AgRg no REsp 922.395/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

⁴ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. Cidade: Ed. Malheiros, ano, p. 395-396.

(gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se em consequência, uma inaceitável desproporção.⁵

No caso, a diferença entre possuir em casa uma arma de uso permitido cuja numeração foi ou não obliterada, tanto do ponto de vista da própria conduta, como em relação ao bem jurídico de maior relevância que ambos os tipos penais protegem, NÃO justifica tamanha diferença no apenamento, gerando desproporção intolerável no âmbito do Direito Penal.

Ademais, tem-se notícia de que a própria raspagem da numeração não tem eficácia absoluta, sendo que sempre há possibilidade técnica de resgate da identificação inicial. De posse desse dado científico, ainda mais injustificável se torna a distinção, uma vez que o ato que tornaria o fato mais grave nem sequer gera efeitos incontornáveis no plano dos fatos. Nesse sentido:

A supressão ou adulteração de qualquer sinal ou características de armas de fogo, via de regra, não é totalmente eficaz – absoluto. (...) As partes raspadas escondem vestígios que somente podem ser detectados com a utilização de processos químicos. Conquanto imperceptíveis à vista ou ao tato, aquelas porções afetadas, todavia, se comportam, em presença e sob ação de reagentes apropriados, de modo diferente do das regiões não afetadas, pois que, em virtude da maior compacidade do arranjo dos cristais, resultante da intensa compressão de que foram objeto, oferecem maior resistência ao ataque do reativo, do que as porções não comprimidas. O princípio técnico-científico da revelação desses vestígios é, fundamentalmente, o ataque da superfície do metal por um ácido, comportando-se, assim, a solução reveladora, seja qual for a fórmula indicada como um mordente.⁶

Assim, restaria patente a desproporção de apenar de maneira mais severa a arma de fogo de uso permitido, de menor potencial lesivo

⁵ FRANCO, Alberto Silva. *Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*. 6ª edição. Cidade: Ed. RT, p. 36.

⁶ RABELLO, Eraldo. (*Balística Forense*) apud FACCIOLLI, Ângelo Fernando. *Lei das Armas de Fogo*. 5ª edição. Curitiba: Juruá, 2010, p. 235.

à incolumidade pública, apenas em virtude de a numeração encontrar-se suprimida, se a autoridade policial consegue identificar a sua origem com procedimentos técnicos simples. Nada justificaria o maior rigor, equiparando-a a armamentos pesados, como fuzis.

Contudo, as cortes superiores, por ora, continuam aplicando as penas do artigo 16, por obra do inciso IV, ao porte ou posse de armas de uso permitido.

PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA – LAUDO PERICIAL E REFLEXOS JURÍDICO-PENAIIS

Impera no direito penal o princípio da reserva legal, segundo o qual somente a lei pode ser utilizada como fonte para a previsão de condutas delitivas e imposição de penalidades. Uma das funções do postulado é a proibição de incriminações vagas e imprecisas, sendo vedado ao legislador deixar lacunas no ordenamento jurídico que criem insegurança jurídica.

Em que pese a descrição da conduta proibida no Estatuto do Desarmamento, suas previsões retratam, essencialmente, normas penais em branco, cuja eficácia é intimamente ligada à existência de outros complementos normativos. Desta forma, para a exata compreensão dos limites impostos pelo Estatuto, é imprescindível a sua conjugação com os complementos oriundos de outros diplomas. Fica clara esta circunstância, por exemplo, quando da imposição de sanções à posse ou porte de arma *em desacordo com determinação legal ou complementar*, previsto nos artigos 14 e 16 do Estatuto.

Para permitir a completa compreensão da Lei n.º 10.826/03, depende o aplicador do direito, essencialmente, dos Decretos n.º 3.665/2000 e n.º 5.123/2004.

O próprio conceito normativo de arma de fogo é extraído do Decreto n.º 3.665/2000, que em seu artigo 3º, inciso XIII, define da seguinte maneira:

arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.

Do Decreto n.º 3.665/2000 também se extrai a definição jurídica do acessório de arma de fogo, como o “artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma” (artigo 3º, II), bem como da munição, que constitui:

artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais (artigo 3º, LXIV).

Esses conceitos basilares norteiam a interpretação e aplicação das normas penais previstas no Estatuto do Desarmamento. Como exposto, inúmeras discussões travadas nos tribunais poderiam ser superadas caso o impulso punitivo cedesse à aplicação lógica e sistemática da lei.

A legislação trouxe uma definição própria de arma de fogo, acessório ou munição. Desta forma, ao apreender o objeto do crime, deve ser comprovado que o armamento satisfaz os requisitos legais, de modo a comprovar a *materialidade* delitiva.

Por expressa disposição legal, no artigo 158 do Código de Processo Penal, o exame de corpo de delito é indispensável nas infrações penais que deixam vestígio, não podendo ser suprido pela prova oral. Assim, a prova da materialidade delitiva nas condutas previstas no Estatuto do Desarmamento dependerá da elaboração do exame pericial que ateste a satisfação de todos os elementos exigidos na norma para que o artefato seja considerado arma de fogo. Apenas com o competente laudo pericial é que, no curso do processo penal, restará comprovada a essência do material apreendido, sujeitando-se o agente às sanções previstas no Estatuto.

Assim, seguem-se brevemente algumas discussões emblemáticas da doutrina e jurisprudência pátrias, a respeito da comprovação da materialidade nos crimes do Estatuto.

a) Armas, munições e acessórios inaptos à realização de disparos

A arma de fogo é definida normativamente como o instrumento “que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases”. Não possuindo a estrutura adequada para permitir o disparo, não se está

diante de uma arma de fogo. Neste ponto, não se está aqui a abordar o eventual potencial de intimidação que o artefato pode produzir para permitir a prática de outros crimes, como por exemplo, o roubo ou o constrangimento ilegal.

No entanto, para a punição pelo crime autônomo previsto na Lei n.º 10.826/03, é indispensável que o instrumento preencha todos os requisitos legais para ser considerado como arma de fogo, sob pena de violar-se o postulado da reserva legal.

Desta forma, se por algum defeito permanente em sua estrutura, o artefato não possui aptidão para arremessar projéteis, deixa de ser considerado arma de fogo, em virtude da impossibilidade de vir a expor a risco a incolumidade pública, além de não se encaixar na definição exposta no Decreto, que complementa o tipo penal em branco.

Assim como a arma, os acessórios devem possuir condições para emprego na arma, contribuindo para a capacidade lesiva do armamento, bem como as munições devem manter a aptidão para projeção externa. A única forma de atestar a eficácia do objeto apreendido é mediante a realização de exame pericial, razão pela qual a submissão ao conhecimento técnico não pode ser suprido.

Nesse sentido, a título exemplificativo, encontra-se na jurisprudência pátria:

Efetivamente, existindo laudo pericial que aponta ineficácia da arma de fogo, é de se falar que ausência de poder lesivo impõe reconhecimento da atipicidade da conduta. Dado provimento ao recurso interposto, absolvendo o réu pela atipicidade. (TJSP: 0038250-11.2007.8.26.0050, Relator: Sérgio Ribas, Data de Julgamento: 15/09/2011, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/09/2011)

Deve prevalecer a orientação segundo a qual a inaptidão para a realização de disparos afasta o artefato do conceito legal de arma de fogo, não podendo ser considerado desta forma para fins penais.

b) Arma de brinquedo e simulacro

A normativa pretérita, contida na Lei n.º 9.347/1997, fazia incidir nas penas do porte ou posse de arma aquele que utilizava “arma de

brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes”.

O Estatuto do Desarmamento, revogando a legislação antecedente e regulando inteiramente a matéria, não trouxe qualquer previsão semelhante. Ante a ausência de incriminação, a conduta deixou de ser considerada criminosa, não mais se punindo a agente encontrado em poder de brinquedo ou simulacro semelhante.

Nesse sentido, o entendimento extraído do repositório do Superior Tribunal de Justiça:

A Lei n.º 10.286/2003 – Estatuto do Desarmamento – revogou expressamente a Lei n.º 9.437/1997 e, por não existir na novel legislação qualquer conduta típica equivalente ao delito de uso de arma de brinquedo como simulacro para cometer crime, é forçoso reconhecer a abolição criminis (art. 2º do Código Penal). (36725 SP 2004/0097773-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/10/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/11/2004 p. 363)

Apesar da não configuração do crime autônomo, deve-se atentar que o Estatuto adotou, como diretriz geral, a vedação à fabricação, a venda, a comercialização e importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas possam se confundir (artigo 26, caput).

c) Arma desmuniçada ou desmontada

Na jurisprudência pátria, questão das mais controvertidas diz respeito à punição ao agente que possui ou porta arma de fogo sem a respectiva munição para pronto uso, sendo a incolumidade pública o bem jurídico protegido pela norma, não ofereceria real possibilidade de lesão à vida e integridade física das pessoas a arma desacompanhada da munição para pronto disparo.

Seguindo uma visão restritiva da possibilidade de ingerência estatal, a arma desmuniçada poderia ser empregada para a prática de outros tipos penais criados para a proteção de bens jurídicos distintos, mas não permitiria a punição nos termos do Estatuto.

Isso porque, como crime autônomo, afrontaria o princípio da lesividade a punição nos casos em que o agente não possuía, a seu alcance, possibilitando a utilização imediata, a arma de fogo e a sua respectiva munição, do calibre correspondente, conforme certificado no laudo pericial. Segundo o referido postulado, o Direito Penal não pode recair sobre condutas que não agridam efetivamente um bem jurídico de terceira pessoa, carecendo a intervenção estatal de legitimidade em casos que a conduta careça de lesividade. Adotando esta linha de raciocínio, nos Tribunais Extraordinários:

AÇÃO PENAL. Crime. Arma de fogo. Porte ilegal. Arma desmuniçada, sem disponibilidade imediata de munição. Fato atípico. Falta de ofensividade. Atipicidade reconhecida. Absolvição. HC concedido para esse fim. Inteligência do art. 10 da Lei n.º 9.437/97. Voto vencido. Porte ilegal de arma de fogo desmuniçada, sem que o portador tenha disponibilidade imediata de munição, não configura o tipo previsto no art. 10 da Lei n.º 9.437/97. 109.437/109.437. (99449 MG , Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 25/08/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-03 PP-00454)

No delito de porte ilegal de arma de fogo, mesmo comprovado por laudo pericial que a arma se encontrava apta a realizar disparos, encontrando-se desmuniçada, atípica é a conduta, por ausência de ofensa ao princípio da lesividade. Na linha da orientação prevalente na Sexta Turma desta Corte, o fato de a arma de fogo estar desmuniçada afasta a tipicidade do delito de porte ilegal de arma de fogo. Ordem concedida para, com base no art. 386, III, do CPP, absolver o paciente em relação à acusação que lhe é dirigida por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Processo n.º 2006.001.003066-9 - 34ª Vara Criminal do Rio de Janeiro). (99510 RJ 2008/0019850-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 18/11/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2010)

No entanto, em sentido contrário, verifica-se na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal:

A jurisprudência da Primeira Turma desta Corte é firme no sentido de que "o porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato, consumando-se pela objetividade do ato em si de alguém levar consigo arma de

fogo, desautorizadamente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. donde a irrelevância de estar municiada a arma, ou não, pois o crime de perigo abstrato é assim designado por prescindir da demonstração de ofensividade real". (RHC n.º 91.553/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 21/8/09). 2. Ordem denegada. (109136 ES , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 18/10/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-217 DIVULG 14-11-2011 PUBLIC 16-11-2011)

Dificuldade semelhante à encontrada no tratamento penal da arma desmuniada é também verificada na questão atinente à arma que o agente porta ou guarda desmontada.

No sentido da atipicidade da conduta, encontra-se:

No caso em julgamento, o paciente trazia uma arma desmontada. É evidente que não havia potencialidade ofensiva, porquanto arma desmontada não é arma. O paciente portava apenas partes de uma arma, que não lhe serviriam sequer para defender-se de um repentino ataque de algum animal selvagem. Há expressões, como dignidade humana, igualdade, cidadania, privacidade, bem comum, interesse público, que veiculam direito e princípios fundamentais. O juiz, deparando-se com essas expressões, faz escolhas de caráter não apenas jurídico, mas ético-político, visando a um resultado justo. Na verdade, nos casos difíceis, que se encontram na penumbra, o juiz pode fazer uso de critérios outros e não estará agindo discricionariamente: limita-se a aplicar elementos estruturantes do sistema jurídico. Não cabe mais o direito penal meramente formal. Ordem concedida. (101638 MS 2008/0051595-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 02/09/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/02/2011)

Posicionando-se em sentido contrário:

Tratando-se de transporte de arma de fogo, desmuniada e desmontada, armazenada em sacola, na carroceria de caminhonete, comprovadamente apta a efetuar disparos, não há falar em atipicidade tendo em conta a redação abrangente do art. 14 do Estatuto do Desarmamento. (56358 RJ 2006/0058863-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,

Data de Julgamento: 17/10/2007, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.11.2007, p. 250)

A arma que se encontra desmontada, desmembrada em diversos fragmentos, não possuiria aptidão lesiva para configurar o crime previsto no Estatuto. Isto porque apenas a estrutura montada, com todas as peças compondo um todo, possuiria capacidade de expor a risco o bem jurídico.

Mais do que uma questão principiológica, deve o intérprete considerar que o seccionamento do artefato impediria que fosse considerado como arma de fogo, pois, não se estando diante do todo, as partes seriam incapazes de subsumir-se ao conceito legal de arma de fogo previsto no Decreto n.º 3.665/2000.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Os apontamentos acima são todos em vista das garantias individuais que asseguram o direito e o processo penal democráticos, a serviço dos quais a Defensoria Pública atua intransigentemente. Contudo, não se deve jamais compreender a atuação defensiva processual no âmbito do Estatuto do Desarmamento como baluarte da impunidade ou como apoio ou fomento ao armamento civil.

Por mais que a Defensoria busque sempre se assegurar de que os indivíduos não estão sendo processados ou condenados por fatos atípicos – ou de questionável ou não devidamente comprovada tipicidade –, tal atuação se destina ao campo processual e casuístico. As exigências e especificidades acima apontadas visam a garantir os princípios constitucionais que regem o sistema punitivo Estatal, negando espaço a eventuais arbitrariedades ou inseguranças jurídicas que inquestionavelmente representam abalos à Democracia.

Ainda assim, resta segura a posição da Defensoria Pública, aliada à maioria da população – que referendou a atual política *pacificadora* –, que não busca nem incentiva a tolerância com a circulação ou guarda irregular de armamentos, nem mesmo para defesa pessoal, também pelo próprio potencial de gerar ainda mais violência ou episódios trágicos. Mesmo buscando se assegurar de que os crimes previstos não vilipendiam os princípios do Direito Penal e as garantias individuais, a Defensoria segue esperando que o Estatuto cumpra com cada vez mais êxito seus propósitos.

ASPECTOS SIMBÓLICOS E INTERESSES ECONÔMICOS ENVOLVIDOS NA AQUISIÇÃO DE ARMAS

Roberta Marques Benazzi Villaverde
Defensora Pública do Estado de São Paulo
Doutora em Direito Civil pela USP

ASPECTOS SIMBÓLICOS

A figura do poder e da dominação está estritamente ligada à subjugação de um em face de outro. A própria lei da natureza impõe melhor sorte aos mais fortes, impelindo os mais fracos ao inevitável insucesso.

O poderio armamentista surge, então, como uma forma de garantir força à espécie que não a possui por qualidade própria. Seu emprego vulnera todos aqueles que se encontram do outro lado do gatilho pelo simples fato de que não há força humana capaz de vencer o embate frente a uma arma.

É fato notório que os armamentos surgiram como modo de garantir a caça de animais, bem como a proteção contra eventuais ataques de bichos selvagens. Mal podia seu inventor esperar que a selvageria passaria a ser identificada naquele que porta e faz uso de referido instrumento.

Em um segundo momento, os armamentos passaram a ser utilizados com o claro intuito de dominar povos e continentes, tudo sob a bandeira das grandes conquistas. Neste momento, o armamento bélico representou fator estratégico no resultado final de cada batalha, restando evidente que o mérito da vitória não era reputado aos guerreiros, mas à qualidade armamentista de cada exército.

As grandes guerras mundiais deixaram claro que o poderio armamentista não tem fim, restando evidente que a autodestruição de uma raça tem fundamento no desejo de dominação da espécie por apenas um ou poucos de seus integrantes.

Qualquer descoberta científica se equipara ao efeito *cliquet* do Direito, ou seja, não há como retornar ao *status quo ante*, não há regresso ao estado anterior à invenção. Uma vez criado um tipo de arma, não há como retirá-la do mundo dos fatos, vez que, por mais rigorosas que sejam as normas, seu uso passa a ser irrestrito, não havendo garantias de que os motivos de seu porte serão conformes ao Direito.

O simples fato da existência de uma arma transforma todos aqueles que não a possuem em marionetes nas mãos de seus detentores. O poder vulnerante que atravessa o cano de um revólver impõe àquele que se encontra na extremidade oposta ao gatilho uma posição de fragilidade extrema, capaz de manipular atos e vontades.

Ainda que a arma seja utilizada de forma regulamentada, por autoridades públicas devidamente autorizadas a portá-la, verifica-se no semblante de quem a ostenta, bem como aqueles que se deparam com tal figura, que as ordens e as imposições deixam de ser atendidas em função da normativa geral, mas sim em razão do respeito e do medo que um artefato bélico inflige.

A Unicef promoveu um estudo coordenado por Silvia Ramos, cientista social e coordenadora do Centro de Estudos de Criminalidade e Cidadania (Cesec), da Universidade Candido Mendes, no qual ela demonstra que os jovens ingressam no tráfico de drogas não mais pelo dinheiro ou pelas causas clássicas (famílias desestruturadas, falta de dinheiro, pais violentos, parentes envolvidos no tráfico), mas sim pelo atrativo do sexo e do poder.¹ Referido estudo demonstra o atrativo das armas na vida de jovens e crianças. A autora em comentário ressalta:

Quando examinamos a variável cor/raça por faixas etárias, verificamos uma extraordinária concentração de mortes violentas intencionais entre jovens pretos e pardos. Se a taxa é alta para o Brasil (170 homicídios por 100 mil jovens negros entre 21 e 23 anos de idade), no Rio de Janeiro ela chega ao

¹ RAMOS, Silvia. *Meninos do Rio: jovens, violência armada e polícia nas favelas cariocas*. In <http://www.unicef.org/brazil/pt/BoletimCESeCNo13MeninosdoRio.pdf>. Acesso em 25/03/2012.

espantoso índice de 370 a 380 homicídios em cada cem mil jovens negros com 22 a 24 anos de idade. Lembremos que se trata de taxas médias para todo o estado. Caso fosse possível desagregar os números de mortes violentas de adolescentes e jovens negros para os diferentes bairros e áreas da Região Metropolitana, certamente encontraríamos índices ainda mais chocantes em áreas que concentram favelas, como a Zona Oeste e certas partes da Zona Norte da capital.

Se cor ou raça puder ser tomada como variável proxy para classe social, escolaridade e local de moradia, teremos, então, uma concentração extrema de violência letal no Rio de Janeiro entre jovens pobres moradores dos bairros mais desfavorecidos. A idéia de que a violência letal na cidade atinge em grande medida os jovens do sexo masculino, moradores de favelas e dos bairros da periferia encontra, portanto, respaldo nos números de mortes e na sua distribuição. Sabemos também que **80% dessas mortes são provocadas por armas de fogo.**² (grifos nossos)

Ressalta-se, ainda, que 69,4% dos homicídios praticados no Brasil em 2005 foram provocados por armas de fogo, sendo que no Rio de Janeiro essa proporção é de 80,7%.³ O estudo em questão aponta que:

o impacto espetacular de um tiroteio numa guerra de facções ou num confronto com a polícia (confrontos que efetivamente são responsáveis por parte das milhares de mortes violentas que o Rio contabiliza a cada ano) tende a nos levar a esquecer as incontáveis mortes efetuadas dentro dos grupos armados por acertos de contas ou diversas razões de trabalho, e também por disputas amorosas e familiares, por rixas e conflitos banais que encontram desfecho letal na onipresença das armas e de uma cultura masculina agressiva e explosiva. Como refletiu um ex-traficante entrevistado: “Inveja... é o que mais tem no tráfico”.⁴

Destaca, ainda, que, entre os “casos inexplicáveis”, uma assistente social fala de algo que conhece bem:

² Ibidem.

³ Ibidem.

⁴ Ibidem.

Eu sei de meninos que praticamente quase nem ganham, entendeu? Mas está ali, o negócio deles é estar ali na esquina, estar ali com o fuzil (...). Tem o filho de uma conhecida, ele tem uma estrutura familiar, tem tudo e ele simplesmente falou que o que ele quer é estar lá no tráfico.⁵

Luiz Eduardo Soares também descreveu a importância dos aspectos simbólicos associados à eleição das armas por jovens urbanos. A situação foi descrita na obra *Cabeça de porco*, a qual expõe que “um jovem pobre e negro caminhando pelas ruas de uma grande cidade brasileira é um ser socialmente invisível”.⁶ O “menino invisível”, contudo, se torna poderoso, temido e respeitado no momento em que passa a andar armado.

Outro doutrinador a ser mencionado é Alba Zaluar, o qual, tentando compreender as relações entre juventude e crime, alertou para as relações intensas entre armas de fogo, construção de identidade masculina e morte.⁷

Outra simbologia presente na figura de uma arma é a sexualidade. O estudo apresentado por Silvia Ramos é taxativo neste aspecto, declarando que:

a informação mais repetida, confirmada, explicada e reassegurada – e ainda assim surpreendente e obscura – é a supremacia das armas para “atrair” mulheres, meninas bonitas, da favela, de fora e até de outra classe social. As chamadas “Maria Fuzil” – que seriam as atuais representantes das “Maria Gasolina”, que no passado, dizia-se, só se interessavam por rapazes com carros – estariam sempre presentes na vida da boca de fumo, especialmente durante os bailes funk e muitas vezes foram definidas como a maior razão para explicar o fascínio que os grupos ilegais e as armas exercem sobre crianças, adolescentes e jovens.

O baile funk é um momento privilegiado, quando jovens comuns que moram na favela, que não têm envolvimento com os grupos do tráfico, podem conviver de perto com os outros jovens que estão no tráfico. Compartilham

⁵ Ibidem.

⁶ SOARES, Luiz Eduardo; BILL, MV; ATHAYDE, Celso. *Cabeça de porco*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005, p. 15.

⁷ ZALUAR, Alba. Teleguiados e chefes: juventude e crime. In: *Condomínio do diabo*. Rio de Janeiro, Revan, 1994.

um pouco da “cultura do tráfico”, cantam as mesmas músicas, os “proibições” do funk, e assistem ao desfile das armas. A ponto de vários relatos afirmarem que um garoto pode pedir para “dar uma volta de fuzil” durante o baile, se for amigo de algum traficante. É no baile também que as meninas verificam como se comportam e como são tratadas as namoradas dos traficantes.

(...) Um rapaz disse que a arma chama atenção e que a mulherada gosta. Outro explicou que a questão é o que ela representa: “a arma representa o poder do cara, diz que ele é alguém e as meninas gostam disso (...)”.⁸

Resta evidente que a arma gera uma cultura de violência e de poder. Voltamos ao estado de natureza, no qual sempre ganha quem apresenta maior força. As leis passam a desempenhar um papel secundário, enquanto grupos paramilitares impõem sua lógica e suas regras por meio da ostentação de armamentos potentes.

A admiração passa a ser conquistada não mais pelos feitos que modificam uma sociedade no sentido de construção de um ambiente melhor para todos, mas sim pela capacidade de subjugar todos aqueles que cruzarem seu caminho. Silvia Ramos transcreve alguns depoimentos que colheu:

Muitas pessoas da classe alta, tipo assim zona sul, eles vão prá favela prá curtir. As patricinhas descem do condomínio luxuoso, vão prá favela e olha o vagabundo sem camisa, com a arma, todo suado, fedendo, aí diz “é o príncipe de todos os meus sonhos”. (Jovem de projeto)

O menino não tem nada, onde cair morto, mas sabe quantas mulheres ele tem? Quantas ele quiser. Dependendo da arma, mais mulher tem. (Mãe de adolescente cumprindo medida)

Não tem mais essa remuneração, eles conseguem assim comprar um tênis, mas não arrumam mais do que isso, o que eles conseguem hoje e é demais é a atenção dessas meninas. Elas ficam loucas, arma e cordão de ouro. (Técnico de projeto em favela).⁹

⁸ RAMOS, Silvia. *Meninos do Rio*: jovens, violência armada e polícia nas favelas cariocas. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/BoletimCESeCNo13MeninosdoRio.pdf>. Acesso em 25/03/2012.

⁹ Ibidem.

Dessa feita, resta evidente em letras de músicas, pichações em muros públicos e noticiários televisivos que o artefato bélico criou um ideário de vida, de sociedade, de milícia, enfim, de mundo.

A facilidade de acesso ilegal às armas garante a inclusão neste “novo mundo”, não tão diferente das descobertas feitas no século XIV, vez que, em resumo, trata-se de abater quem contraria as vontades de poucos, no claro intuito de dominar uma comunidade, hasteando suas próprias normas e vontades. A conclusão traçada no estudo retromencionado da Unicef mostra que:

enquanto houver armas e munições em abundância nas favelas, AK, G3, Para-FAL, AR, 762, metralhadora .30, .50 (que derruba aviões), essas máquinas cantadas euforicamente nos proibições do baile de domingo, haverá meninos que por alguma razão, em algum momento de suas adolescências ou juventudes, vão optar “pela vida errada”. Mesmo que seja apenas uma loucura de verão, uma decisão absurda, e não uma opção segura pelo crime, esse instante muitas vezes resulta na morte de tantos adolescentes e jovens. A arma que confere tanto “poder” está na porta da rua, na esquina de casa, não é necessário nem o dinheiro da condução, está muito perto. A munição é farta, o desfecho é rápido, muitas vezes não há tempo para pensar, se arrepender.¹⁰

Por derradeiro, há que se mencionar que a arma figura como meio de aquisição de bens e valores, garantindo um lucro econômico fácil àqueles que fazem uso de seu poder para obter os bens materiais desejados.

O dinheiro e o trabalho deixam de ser valorizados, vez que se tornam desnecessários para o acesso aos bens da vida que uma pessoa armada almeja. A labuta e a espera deixam de ser importantes, fazendo a arma frente ao consumo de massa imediato, que a mídia vende a todos por meio dos canais de consumo.

O sofrimento é impingido apenas aos que não desfrutam do acesso aos armamentos bélicos, figurando o arsenal bélico como panaceia para todos os males. Um revólver tem o poder de entregar ao seu dono tudo quanto desejar, inclusive bens que não são vendidos no mercado, tampouco possuem um preço.

¹⁰ Ibidem.

Mulheres, sexo, prestígio e território são exemplos de conquistas impostas por meio do poder vulnerante de uma arma, figuras que não possuem preço, mas são acessíveis para aqueles que ostentam e fazem uso de qualquer instrumento bélico.

INTERESSES ECONÔMICOS

A aquisição de armas, além dos seus atrativos sociais e simbólicos, envolve elevados interesses econômicos. O poderio armamentista é avaliado não apenas na capacidade letal das armas fabricadas, mas, sobretudo, no aumento de riquezas que seu comércio garante. A venda de armas, seja legalizada ou não, é uma atividade muito lucrativa, atraindo investidores capazes de aportar grande volume de capital no fabrico e comercialização destes artefatos.

Referida constatação não é recente, sendo fato incontroverso o lucro gerado com a fabricação de armas e sua aquisição durante os períodos de guerra. Os auxílios bélicos fornecidos pelos países fabricantes, longe de serem “ajudas”, representaram fonte evidente de enriquecimento e desenvolvimento econômico para referidos Estados.

Não é novidade que os períodos bélicos são muitas vezes incentivados por grandes indústrias armamentistas, as quais emergem no contexto bélico como grandes financiadoras do suporte “defensivo”. Mais do que defesa pessoal, estas empresas vendem seu produto, buscando o lucro elevado e imediato que estas negociações garantem aos bolsos de seus investidores.

Aliás, não é apenas em períodos de guerra que a indústria bélica garante seu lucro. Assim, a despeito de vivermos em um “momento de paz”, a indústria armamentista não deixou de ser rentável, figurando entre as mais lucrativas atividades do mundo.

As guerras civis, a “paz armada”, a milícia estatal, bem como o tráfico ilegal de armas garantem a continuidade do lucro e da rentabilidade de empresas dedicadas ao fabrico de materiais bélicos.

Interessante destacar, contudo, que o discurso da venda de armas sempre suprime os reais interesses econômicos que impulsionam seu comércio. Muitas vezes a retórica beira a caridade, como se o suprimento armamentista fosse um verdadeiro ato de bondade, garantindo a defesa pessoal de um Estado frente ao caos social. O que muitas vezes é

esquecido por todos é que a “defesa” surge apenas quando há uma “ofensa”, sendo esta última também financiada por aqueles que seriam os bons samaritanos de toda a história.

Neste sentido verificamos que, sob o argumento de proteger a Europa, os EUA criaram os sistemas antimísseis que circundam a Rússia por todos os lados. Aliás, não é sem motivo que as empresas americanas lideram o *ranking* das maiores produtoras de armas no mundo.¹¹

Apenas EUA, Rússia e alguns países europeus estariam autorizados a produzirem armas, havendo uma proibição aos demais países para que desenvolvam armamentos. Caso os Estados excluídos decidam desenvolver instrumentos armamentistas, devem aceitar a fiscalização dos americanos, a despeito da difícil tarefa em explicar a quantidade de armas produzidas nos EUA e Rússia, sobretudo quando indagamos quem seriam seus clientes.¹²

Assim, os fabricantes de armamentos sabem a lucratividade do mercado de armas. Os últimos cinco anos apresentaram um crescimento de 22% desse mercado e ainda possui perspectivas de crescimento. Isso porque a instabilidade econômica e a paz armada fazem com que países emergentes invistam em armas que não poderão usar.¹³ Aliás, é o discurso de Bill Gates: “Devemos investir mais em países pobres”, o que é confirmado diante de fatos como a fome na África e seu parco patrimônio, restando evidente onde é feito referido “investimento”.¹⁴

Outro local de vultuoso “investimento ocidental” é o Irã. **S. Hesam Houryaband destaca em seu artigo** “Ecos de antigos erros”:

O Ocidente fornece bilhões de dólares em armas para nações antidemocráticas da região com o objetivo de manter o Irã de Mahmoud Ahmadinejad sob controle.

Há mais de ano e meio a região do Oriente Médio vem passando por tumultos e reformas maciças, enquanto revoltas e revoluções sociopolíticas batem

¹¹ Fonte: RT. In: <http://icommercepage.blogspot.com.br/2012/03/atividade-que-mais-da-lucro-no-mundo.html>. Acesso em 26/03/2012.

¹² Ibidem.

¹³ Ibidem.

¹⁴ Ibidem.

às portas de muitos países árabes da região, do Bahrein a Arábia Saudita e Egito. A maioria dessas rebeliões visa os regimes ditatoriais, na maioria despóticos, que reprimem e sufocam suas respectivas populações. Mais importante, quase todos esses regimes e seus governantes são aliados do Ocidente. Portanto, não surpreende ver como a situação nesses países pode ser embaraçosa para as capitais ocidentais. Portanto, de vez em quando ouvimos um pedido abafado por mudanças ou críticas, na maioria devidas a pressões internas de eleitorados de líderes e políticos ocidentais. Enquanto as coisas se aquecem do outro lado do globo, seja esmagando os manifestantes na Praça Tahrir no Cairo, Egito, ou atirando contra manifestantes na Praça da Pérola em Manama, Bahrein, os pedidos ociosos por respeito aos direitos humanos e provas de contenção se ampliam, mais para abafar as críticas de inércia do que para realmente criar resultados reais no local. Pois, como diz a famosa frase, as ações falam mais alto que as palavras.

Portanto, não seria apenas chocante, mas também meramente contraditório e hipócrita, saber que não apenas não se aplica pressão aos governantes desses países como na verdade eles são “recompensados” com enormes negócios de armas. A lista de países fornecedores e receptores e os negócios de armas individuais são numerosos, para dizer o mínimo.¹⁵

Os noticiários confirmam esta constatação de lucro americano no comércio de armas, o que pode ser mais bem visualizado na notícia divulgada no jornal *O Estado de São Paulo*:

Apesar da recessão que afetou a venda global de armas no ano passado, os EUA ampliaram seu papel como o maior fornecedor de armas do mundo, aumentando em mais de dois terços sua participação nos acordos internacionais, indicou um novo estudo do Congresso. Os EUA assinaram acordos de armas avaliados em US\$ 37,8 bilhões em 2008 – 68,4% de todos os negócios mundiais de armas –, um aumento significativo em relação aos US\$ 25,4 bilhões de vendas em 2007. A Itália ficou em um distante segundo lugar, com US\$ 3,7 bilhões em 2008, enquanto a Rússia vendeu US\$ 3,5 bilhões – uma queda considerável em relação aos US\$

¹⁵ HOURYABAND, S. Hesam. Ecos de antigos erros. *Carta Capital*. Disponível em: <http://www.carta-capital.com.br/internacional/ecos-de-antigos-erros/>. Acesso em 26/03/2012.

10,8 bilhões em acordos de armas assinados por Moscou em 2007. Os contratos de vendas de armas no ano passado totalizaram US\$ 55,2 bilhões – uma queda de 7,6% em relação a 2007 e o valor mais baixo desde 2005.¹⁶

O Brasil também experimenta o “investimento” estrangeiro no que tange à aquisição de armas. A violência que assola nossa sociedade conta com o suporte instrumental de violentos e vulnerantes artefatos armamentistas, os quais transformam pessoas em cinzas, sonhos em pesadelos, construções em demolições.

O drama da violência é sentido e sofrido na pele por muitos brasileiros, pobres ou ricos, ignorantes ou diplomados, restando evidente que tal qual o ar que respiramos, a violência é algo que nos cerca e que consumimos.

É inegável a relação de consumo que se formou a partir da violência. A mídia impressa e falada tem nos fatos violentos e armados seu maior chamariz, garantindo o *ranking* no Ibope à custa do testemunho de pessoas destruídas moral e fisicamente pelos tiros da violência.

As ações sociais e as tentativas de mudança são quase nulas, vez que as armas são uma fonte de renda não apenas para os que as vendem, mas também para a rede televisiva que ganha prêmios internacionais em cima de imagens chocantes, as quais atestam a fragilidade humana da forma mais aberrante.

O Brasil tem o estranho hábito de ressaltar em filmes e novelas o problema do tráfico ilegal de armas, colocando esta questão como parte de nossa sociedade, tão “normal” que qualquer um tem acesso fácil ao artefato contrabandeado.

Antes de parecer uma crítica social, o mundo das telenovelas usa o que é repudiante como fonte de público, transformando a violência em banalidade, permitindo que o expectador acredite na inocência das imagens transmitidas, quando seu conteúdo visa ao lucro financeiro e de audiência.

Assim, não são poucos os exemplos e as confirmações de que a temática armamentista, atrelada à questão da violência é lucrativa

¹⁶ O Estado de São Paulo, em 07/09/2009. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,eua-aumentam-lucro-com-armas,430591,0.htm>. Acesso em 26/03/2012.

para quem veicula suas imagens e patrocina de forma velada, e talvez inconsciente, seu comércio e apelo.

Ana Cláudia Barros, ao estudar a questão da violência envolvida no tráfico de drogas e a existência das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), destaca que o comércio de armas é a principal fonte de renda e de circulação de capital no crime-negócio do Rio de Janeiro. Esta constatação foi recentemente confirmada, quando todos puderam visualizar nos noticiários nacionais a imagem da fuga de centenas de criminosos carregando fuzis.¹⁷

Neste sentido, ela cita o sociólogo Dario Sousa e Silva, professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UERJ, afirmando:

Sousa destaca que tanta reação à política das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), apontada pela Secretaria de Segurança fluminense como uma das justificativas para a onda de ataques, tem motivo. Segundo ele, as UPPs não se resumem apenas à ocupação territorial, "mas a uma tentativa de bloquear essa série de outras atividades ligadas ao tráfico de drogas, das quais o tráfico depende. Se não há a venda de drogas, que determina uma série de outras dinâmicas, e se não há confronto entre as diferentes quadrilhas, não há demanda por arma nova. Então, o advento da UPP interrompe uma série de outras atividades ilegais que participam do crime-negócio".

E acrescenta:

O lucro obtido através da venda de armas só acontece se há combate entre as facções. Para o traficante de armas, que, frequentemente, é o mesmo fornecedor de drogas, interessa que existam diferentes facções que se digladiem – afirma, dizendo achar improvável que os rivais Comando Vermelho (CV) e Amigos dos Amigos (ADA) articulem uma ação conjunta, conforme vem sendo aventado.¹⁸

¹⁷ BARROS, Ana Cláudia. UPPs bloqueiam cadeia do tráfico, afirma sociólogo. *Terra Magazine*. In: <http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI4812673-EI6578,00-UPPs%20bloqueiam%20cadeia%20do%20tráfico%20afirma%20sociologo.html>. Acesso em 26/03/2012.

¹⁸ Ibidem.

Referido sociólogo acrescenta ainda que

há um dado muito significativo nisso. As indústrias russas que produzem AK-47 nunca produziram tanto em tempos de paz. Estes fuzis não estão sendo usados para guerra do Iraque ou do Afeganistão, mas usados nos conflitos na África, no Haiti e nos conflitos gerados pelo crime-negócio na América do Sul. Os atravessadores são ilegais, mas a produção legal dessas armas na Rússia tem aumentando muitíssimo. E não se vive mais o período da Guerra Fria. Acho isso bastante significativo.¹⁹

A origem das armas apreendidas no Brasil pode ser visualizada nas seguintes porcentagens:

29% delas têm origem aqui mesmo no Brasil – são roubadas, principalmente, de vigilantes de empresas de segurança e de residências. O restante, no entanto, vem do exterior; é puro contrabando. Dessa parcela, 68% vem do Paraguai, 17% do Suriname, 8% da Bolívia.²⁰

Paulo Brito destaca os motivos pelos quais os dados e valores do comércio de armas são tão obscuros:

Há pelo menos duas grandes razões para que nenhum dos detalhes do negócio apareça: a primeira é que vendedores e compradores não querem que se saiba o que foi transacionado, muito menos o preço. A outra é que em numerosos casos a transação está contaminada por uma elevada taxa de corrupção. Para a organização Transparência Internacional, 40% da corrupção mundial está relacionada justamente ao comércio de armamentos. E, infelizmente, ela acontece tanto em países ricos como os EUA quanto em miseráveis, como a Somália.²¹

O comércio de armas, então, representa uma atividade mais

¹⁹ Ibidem.

²⁰ BRITO, Paulo. Poderosos senhores das armas. Publicado pelo *Diário do Comércio* em 23/11/2011. In: <http://www.midiaamais.com.br/resenhas/7343-paulo-brito>. Acesso em 26/03/2012.

²¹ Ibidem.

do que lucrativa, capaz de interferir na política mundial de forma ativa, concedendo aos detentores de seu *know-how* o poder de comandar as mais importantes forças mundiais. Os próprios desenhos animados retratam o poderio do personagem que possui capacidade militar, sendo certo que o poder vulnerante de seu armamento garante a vitória sobre o adversário.

Imperioso destacar que, em um mundo capitalista, o valor monetário representa o fator que impulsiona o homem, o que, em última análise, eleva toda atividade lucrativa ao império do poder econômico e mundial.

A indústria armamentista atrela ao seu poder econômico a capacidade bélica, transformando-a em poderosa atividade comercial, capaz de controlar os destinos da humanidade da forma mais cruel e repudiante. Cada dólar ou real lucrado com a venda de armamentos representa a vulnerabilidade da vida humana que será abatida à custa da ganância pelo poder e pelo lucro irracional.

Esta temática nos faz refletir sobre o valor da vida, o valor do nosso semelhante ou até mesmo se existe algum valor. Valor, segundo a ótica kantiana, só existe nas coisas, estas sim passíveis de um preço. A dignidade humana e, acima desta, a vida, ainda que não humana, não pode ser quantificada, não deve ser comercializada, sob pena de não valermos nada.

Sendo assim, resta claro que a venda de armas possui tanto um apelo simbólico quanto um atrativo financeiro, mas o valor que se paga em troca demonstra que a humanidade insiste em inserir a própria vida na ótica capitalista do comércio, vulnerando o que é mais caro à existência humana, transformando o homem em refém e vítima de sua própria capacidade criativa, capacidade esta que lhe confere o título de racional e na mesma medida lhe retira este atributo.

ESTATUTO DO DESARMAMENTO: CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DE UM PROBLEMA COMPLEXO

Luiz Rascovski¹
Defensor Público do Estado de São Paulo

INTRODUÇÃO

Não há (nem nunca haverá) consenso quando a discussão posta tratar da proibição de posse e porte de arma de fogo por parte do cidadão comum. A necessidade de desarmamento da população, havida como medida solucionadora – ou, ao menos redutora – da violência coletiva, divide opiniões.

Não são poucos os argumentos favoráveis e aqueles outros tantos desfavoráveis à proibição da comercialização de armas de fogo. Uma verdadeira guerra de opiniões, que reflete uma aparente incerteza, no

¹ Graduado em Administração de Empresas pela Fundação Armando Álvares Penteado (1994); graduado em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (2006); pós-graduado em Direitos Fundamentais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2011); mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo – USP (2012); membro do ASF – Instituto de Estudos Avançados de Processo Penal, sob a presidência do professor Dr. Antonio Scarance Fernandes; vencedor do Prêmio Justiça para todos conferido pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo em 2009; vencedor da menção honrosa da VIII edição do prêmio Innovare de 2011; coautor das obras 1) Crimes contra a Administração Pública e 2) Estudos de Processo Penal; autor de diversos artigos; coautor do Código de Processo Penal Comentado Eletrônico da Editora LEX; Professor do Curso Jurídico Marcato.

sentido de se precisar a qual grupo assiste razão nesse tema. No entanto, um fato é indubitável: quanto menos armas disponíveis, tanto maior será a possibilidade de diminuição dos incidentes (lesão e mortes) decorrentes de seu manuseio.

A corrente favorável ao desarmamento, liderada por organizações de elevado respeito e preocupadas com a segurança e vida da população, como o Instituto Sou da Paz e o grupo Viva Rio, aponta diversos motivos para a retirada das armas de circulação, a saber:

- as armas de fogo são responsáveis por inúmeras mortes no país, sendo o jovem a principal vítima; ter arma em casa representa mais risco do que proteção;

- as armas de fogo são capazes de transformar conflitos banais em grandes tragédias, crianças são reiteradamente vítimas de acidentes caseiros com armas de fogo;

- retirar as armas de circulação ajuda, pela via indireta, a desarmar criminosos;

- as armas geram altos custos à saúde pública, armas nas mãos dos civis (que representa em nosso país cerca de 90%) não é sinônimo de segurança;

- a arma comprada legalmente pelo cidadão, na maioria das vezes, acaba parando nas mãos de delinquentes e em caso de assalto a mão armada, quem reage usando arma de fogo corre mais risco de morrer.

De outra banda, o grupo contrário ao desarmamento tem por principal bandeira a tese de que a retirada de armas deixará o cidadão indefeso contra os delinquentes, que continuarão armados, tolhendo-lhes o direito de autodefesa. Além desse motivo, sustentam que: não existe comprovação científica de que o desarmamento representa diretamente queda no número de mortes; que os delinquentes não compram suas armas em estabelecimentos autorizados, caso exista proibição de comercialização de armas de fogo; que tal proibição servirá apenas para fomentar a venda ilegal de armas, impulsionando o mercado negro e que não é o desarmamento que trará a segurança desejada no seio da sociedade, pois não resolve o problema da violência.

Pelo cenário apresentado, torna-se facilmente compreensível o motivo do acirramento da discussão acerca da permissão de comercialização de arma de fogo de forma generalizada à população civil. Temos diversos valores envolvidos, além de princípios constitucionais que

norteiam o debate, tais como o direito à vida, à segurança e até mesmo à propriedade. Pior, o mesmo fundamento pode ser utilizado pelas correntes adversas para sustentar o ponto de vista de cada qual.

Discutir sobre o desarmamento nunca é questão ultrapassada, nem tampouco superada. O problema é real e faz parte de nosso cotidiano, de forma que, voltar a colocar o tema na ordem do dia é dever daqueles que se preocupam com o Estado Democrático de Direito e com o avanço para um mundo melhor. Obviamente que o desarmamento não é a solução pronta e mágica para o fim da violência, entretanto, pode ser considerada uma medida eficaz, se implementada com outras providências, dentro de um planejamento estratégico do Poder Público na questão do combate da violência urbana.

O presente artigo, que faz parte integrante de uma produção coletiva de artigos, não tem pretensão de esgotar o tema, mas tão somente apresentá-lo para debate, balizando o assunto dentro de seu aspecto constitucional, bem como de sua procedência legislativa, especialmente com relação ao referendo, cuja manifestação popular ultimou com a liberação da comercialização das armas de fogo. Por conta disso, permanece acessa a discussão sobre a comercialização de armas, o direito de se armar *versus* a necessidade de manutenção da segurança coletiva e diminuição da violência.

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

O título II (direitos e garantias fundamentais) da Constituição Federal de 1988 inicia o Capítulo I versando sobre os direitos e deveres individuais e coletivos. O conhecido artigo 5º é o primeiro a inaugurar este capítulo, estabelecendo em seu *caput* que:

todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos seguintes termos (...). (grifo nosso)

Nota-se, então, que a inviolabilidade do direito à segurança, seja individual ou coletiva, foi objeto de grande preocupação do legislador constituinte de 1988, uma vez que estampou o referido direito no *caput*,

do artigo 5º, da Carta Maior. Com isso, o direito à segurança foi elevado à categoria de cláusula pétrea, passando a fazer parte da categoria de assuntos que integra o núcleo das matérias que, por vontade do legislador de 1988, não pode ser reduzido nem, tampouco, suprimido pelo Poder Constituinte Derivado Reformador.

O direito à segurança² representa a tranquilidade do exercício dos direitos fundamentais. De nada adianta o Estado criar e reconhecer direitos aos indivíduos, sem assegurar o exercício desses direitos. Nesse cenário, a edição do Estatuto do Desarmamento está direcionada à proteção de um bem jurídico especial, qual seja a segurança

² O artigo 144 da CF/88 dispõe sobre a Segurança Pública: artigo 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

- § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.
- § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.
- § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.
- § 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.
- § 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.
- § 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
- § 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.
- § 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.
- § 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

coletiva.³ Busca oferecer o bem-estar à sociedade, por meio de regras que promovam a paz social, em cumprimento ao quanto assegurado constitucionalmente.

Com o Estatuto, a busca pela proteção da segurança coletiva traz a reboque a preservação de outros valores, igualmente fundamentais, como o direito à vida, a integridade física, a liberdade e o patrimônio do indivíduo. A partir da proteção da segurança coletiva, pretende-se diminuir os incidentes que ceifam vidas e provocam ofensa à integridade física das pessoas, possibilitando o exercício de diversas liberdades pessoais e garantindo o direito de propriedade.

O Estatuto do Desarmamento é o nome dado à lei que se tornou conhecida por estabelecer regras gerais sobre (a busca por) essa segurança coletiva. Mas, não é o único diploma legislativo que versa acerca da matéria, no âmbito da segurança. Também, não pode imaginar que um único diploma legislativo, de forma isolada, sem outras medidas,⁴ pode alcançar a segurança coletiva,⁵ protegida na Carta Magna.

Nesse diapasão, Guilherme de Souza Nucci⁶ aponta que:

³ Dados da Cartilha: *O Estatuto do Desarmamento é nosso!*, produzido pelo Instituto Sou da Paz, no ano de 2008, aponta que a violência armada mata por ano mais de 34 mil brasileiros, destruindo de forma permanente vidas e famílias”.

⁴ “Não resta dúvida de que a garantia de uma segurança efetiva aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil não se concretizará apenas e tão somente com a criação do diploma legal ora sob exame, sendo certo que, para atingir esse objetivo, deve o Poder Público adotar uma série de políticas públicas e investimentos no contexto de segurança pública, visando, desta forma, assegurar a efetivação da vontade do constituinte de 1988” (FAVORETTO, Affonso Celso; MARTINS, Ana Paula da Fonseca Rodrigues; KNIPPEL, Edson Luz. *Manual esquematizado de leis penais e processuais penais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010)

⁵ Marcelo Novelino ensina que: “A segurança pública tem por finalidade a manutenção e o restabelecimento da ordem pública e a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo exercida por meio dos órgãos de polícia federal (inclusive a rodoviária e a ferroviária) e estadual (polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares. A Ministra Ellen Gracie, em 07.06.2011, no julgamento do RE 559.646- AgR/STF, decidiu que: ‘O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo’” (NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 6ª edição. São Paulo: Editora Método, 2012, p. 1033).

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Editora RT, 2010.

o Estatuto do Desarmamento não trará a paz permanente à sociedade, mas poderá contribuir para melhorar a segurança pública, retirando de circulação, cada vez mais, armas de fogo sem qualquer registro ou controle, bem como permitindo à polícia que, prendendo o infrator que porta arma ilegal, evite a prática de delitos mais graves, como roubos, homicídios, estupros, extorsões etc.

O REFERENDO POPULAR DE OUTUBRO DE 2005

Certo ou errado, fato é que atualmente a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, permite a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, desde que obedecidos os requisitos legais,⁷ para interessados a partir dos 25 (vinte e cinco) anos de idade⁸ (diverso da previsão legal originária que exigia idade mínima de 21 anos).

Tal permissão ocorreu mediante referendo popular,⁹ realizado em outubro de 2005, com a manifestação do eleitorado sobre a manutenção

⁷ Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos. (Redação dada pela Lei n.º 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

⁸ Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.706, de 2008).

⁹ Marcelo Novelino observa: “Como instrumentos de participação direta do indivíduo (democracia direta), a Constituição contempla o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, todos regulamentados pela Lei 9.709/1998. O plebiscito e o referendo foram legalmente definidos como instrumentos de consulta formulada ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa (Lei 9.709/1998, art. 2º). Em ambos os casos, a aprovação ou rejeição será por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral. O referendo é uma consulta realizada posteriormente à edição do ato legislativo ou administrativo, com o intuito de ratificá-lo ou rejeitá-lo. Diferente do plebiscito, que consiste em consulta prévia formulada ao cidadão para que manifeste sua concordância/discordância em relação a um tema contido em ato administrativo ou legislativo” (NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Método. 6ª edição, 2012, p. 675).

ou rejeição¹⁰ da proibição da comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional. Nesta consulta popular venceu a maioria que opinou pela liberação da comercialização. Antes da apresentação dos detalhes do referendo que findou, como mencionado, na permissão de comercialização de armas de fogo, torna-se imperioso fazer alguns esclarecimentos prévios sobre a atual situação do porte e posse de arma por civis.

Nenhum civil tem permissão para o porte de arma de fogo. Portar, em uma explicação simplificada, significa transitar, transportar, ou seja, andar armado pela via pública. Em sentido jurídico o porte vem capitulado nos artigos 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento.¹¹ A permissão para

¹⁰ A ADEPOL (associação dos delegados de polícia) questionou os termos do Estatuto afirmando que a legislação questionada repercute diretamente nas atividades relativas à defesa do Estado, pois, na opinião da ADEPOL, a proibição da comercialização de armas de fogo e munição priva os cidadãos brasileiros de bem de seu direito líquido e certo à compra, propriedade, posse e guarda dessas armas, o que pode provocar um brutal aumento da criminalidade, da violência e do contrabando (Notícias STF, 13/07/2005).

¹¹ Art. 14 (Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1)

Art. 16 (Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

o porte de arma fogo e munição¹² é concedida, de forma ilimitada (24 horas) para: militares, policiais, segurança de autoridades, guardas civis municipais das cidades com mais de 500 mil habitantes e agentes da Agência Brasileira de Inteligência. De forma limitada, permite-se o porte: aos fiscais da receita federal (só em serviço), a guarda civil municipal das cidades com mais de 50 mil habitantes (só em serviço), aos carcereiros, escolta de prisioneiros e guarda portuária (só em serviço), empresas de segurança privada e de transporte de valores, na atuação dessas atividades e aos esportistas e caçadores.

A permissão aos civis dá-se no âmbito da posse, ou seja, há consentimento para que o interessado apenas possua ou mantenha sob sua guarda, arma de fogo e munição no interior de sua residência ou local de trabalho, nos termos do artigo 5 e do artigo 12, do Estatuto do Desarmamento.¹³

¹² Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei n.º 10.867, de 2004)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei n.º 11.501, de 2007).

¹³ Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

O referendo buscou colocar sob apreciação a proibição de comercialização de arma de fogo aos civis, que não mais poderiam adquirir armas de fogo e munição, mesmo que somente para possuí-las no interior de sua residência ou local de trabalho, como acontece hodiernamente.

Os motivos da proibição já foram apontados acima, mas não é demais reiterar que a corrente restritiva perseguia a vitória da proibição da comercialização, porque entendiam que possuir arma de fogo, mesmo para a chamada defesa pessoal e da propriedade, acarreta aumento da violência, uma vez que: as armas passam a transitar com seus proprietários, o que é veementemente proibido, não ficando restritas no âmbito interno da residência; mesmo que adstritas a locais fechados não propiciam a segurança prometida;¹⁴ causam acidentes, notadamente com crianças; via de regra, são alcançadas por delinquentes quando de sua atuação criminosa, servindo para a consecução de novos delitos.

Diante do exposto, quando se defende o desarmamento, deve se partir da premissa que está se referindo em proibir posse de arma de fogo (além da retirada de circulação de milhares de armas ilegais, comercializadas anteriormente ao advento da restrição), já que o porte é proibido para os civis, excepcionadas as pessoas e instituições autorizadas por lei.

O Estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.826/2003) estabeleceu em seu artigo 35 ser proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no artigo 6º da mesma lei. Contudo, tal proibição, nos termos do artigo 35, § 1º, para entrar em vigor dependia de aprovação mediante referendo popular,¹⁵ com realização prevista para outubro de 2005.

¹⁴ Estudo da Fundação SEADE – Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, revelou, no ano de 2001, que uma pessoa com arma em casa tem 57% mais chance de ser assassinada em um assalto do que quem está desarmado. A realidade é que uma arma de fogo não traz segurança, traz apenas a ilusão de segurança. Isso acontece porque quem ataca tem sempre a iniciativa e conta com o elemento surpresa. A vasta maioria de pessoas não está preparada para usar uma arma em situações de medo e pode disparar incorretamente ou contra um inocente.

¹⁵ Guilherme de Souza Nucci levanta ponto interessante quando discute a questão do plebiscito e do referendo como fontes do direito penal. Para o autor, tais institutos: “Não são meios adequados para dar origem à lei penal. O art. 49, XV, da Constituição, estipula que cabe ao Congresso Nacional autorizar referendo e convocar plebiscito que, no entanto, somente podem aprovar ou rejeitar lei penal materializado ou a ser criada pelo Parlamento. Confira-se exemplo de referendo invocado para a aprovação de dispositivo de lei, notando-se que ele não cria a norma, mas serve

Assim, em caso de aprovação do referendo popular, a proibição prevista no *caput* do artigo 35 entraria em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos exatos termos do § 2º, do artigo 35, do Estatuto em comento.

O Estado do Desarmamento foi regulamentado pelo Decreto nº 5.123/2004, tendo sido o referendo de âmbito nacional, de que trata o citado artigo 35 da Lei n.º 10.826/2003, autorizado, nos termos do artigo 49, XV, da Constituição Federal, pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo n.º 780, de 07/07/2005.

Não foram poucas as ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra o Estatuto do Desarmamento. Porém, em despacho ordinatório de 16/11/2006, o Exmo. Ministro relator Ricardo Lewandowski determinou o apensamento de todas as ADINs à ADIN de n.º 3.112,¹⁶ já que nesta

para acolher ou rejeitar o que já foi editado pelo Congresso Nacional: art. 35 da Lei 10.826/2003 (Estatuto de Desarmamento): “É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral”. O referendo ocorreu e venceu o “não”, motivo pelo qual o dispositivo não entrou em vigor e continua a possibilidade de comercialização de arma de fogo no Brasil (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Editora RT, 2010).

¹⁶ Pedro Lenza, extraindo informações dos Informativos do STF, observa que: em 02.05.2007, o STF, por maioria, julgou procedente, em parte, o pedido formulado nas várias ADIs e declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos art. 14 e 15 e do art. 21 da Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). A inconstitucionalidade formal alegada foi afastada, entendendo o STF pela inexistência de violação do art. 61, § 1º, II “a” e “e”. No mérito, somente os dispositivos citados foram declarados inconstitucionais, confirmando o STF a constitucionalidade dos demais dispositivos do Estatuto: parágrafos únicos dos arts. 14 e 15: inafiançabilidade do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, salvo quando estiver registrada em nome do agente e inafiançabilidade do crime de disparo de arma de fogo- não poderiam ser equiparados a terrorismo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes ou crimes hediondos (CF, art. 5º, XXII). Asseverou-se, ademais, cuidar-se na verdade, de crimes de mera conduta que, embora impliquem redução no nível de segurança coletiva, não podem ser igualados aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade. (Inf. 465/STF e Notícias STF, 02.05.2007, 19:00hs); Art.21 do Estatuto do Desarmamento: estabelece serem insuscetíveis de liberdade provisória os delitos previstos nos arts. 16 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), 17 (comércio ilegal de arma de fogo) e 18 (tráfico internacional de arma de fogo) – entendeu o STF ter havido violação “...aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal (CF, artº 5, LVII e LXI). Ressaltou-se, no ponto que, não obstante a interdição à liberdade provisória tenha sido estabelecida para crimes de suma gravidade, liberando-se a franquia para os demais delitos, a Constituição não permite a prisão *ex lege*, sem motivação, a qual viola, ainda, os princípios da ampla defesa e do

última impugnava-se a totalidade de Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), enquanto as outras perseguiram a invalidação jurídico-constitucional do mesmo diploma legislativo, seja em sua totalidade, seja quanto apenas a determinadas prescrições normativas. Por existir identidade de objeto entre todas as ADINs ocorreu o apensamento de todas à primeira.¹⁷

O referendo foi organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Lei n.9.709, de 18 de novembro de 1998, e consistiu na seguinte questão: “O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?”. Se a maioria simples do eleitorado nacional tivesse se manifestado afirmativamente (respondendo “sim”) à questão proposta, a vedação constante do Estatuto do Desarmamento entraria em vigor na data de publicação do resultado do referendo pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Depois de apurados os votos do aludido referendo, realizado em 23.10.2005, segundo dados oficiais do TSE, o “não” recebeu 59.109.265 votos (63,94%), e o “sim”, 33.333.045 votos (36,06%). Foram registrados 1.329,207 (1,39%) votos em branco e 1.604.307 (1,68%) votos nulos. Dos 122.042.825 eleitores compareceram às urnas 95.375.824 (78,15%). A abstenção foi de 26.666.791 (21,85%).¹⁸ Com o conhecimento do resultado da consulta popular, o comércio de armas de fogo e munição, nos termos da lei e por força do referendo, continua permitido no Brasil.

contraditório (CF, art.5º, LV)” (Inf. 465/STF e Notícias STF, 02.05.2007, 19:00HS) (LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. São Paulo: Editora Saraiva, 13ª edição, 2009, p. 19)

¹⁷ Respondendo à Adin 3.112 movida contra o Estatuto do Desarmamento, dois ex-ministros da Justiça, Miguel Reale Junior e José Carlos Dias, afirmam: “Em nenhum lugar da petição, ousaram os autores invocar violação a um direito constitucional, portanto direito fundamental, de andar armado. Isto não se deve a qualquer forma de lapso, mas ao simples fato de que não há direito constitucional de portar uma arma. (...) Invocar o interesse de andar armado a partir do direito à vida e à segurança, é um contra senso. Embora intuitivamente possamos achar que a arma amplia a segurança e protege a vida, os fatos demonstram o contrário. As armas apenas potencializam desfechos fatais a conflitos necessariamente existentes dentro de qualquer comunidade. As armas de fogo não apenas reduzem a segurança pública, como ampliam a possibilidade de que seu portador – ou daqueles que com ele convivem – sejam vítimas do potencial de violência fatal que lhes é inerente. O que é preciso verificar é se este interesse de andar armado deve preponderar sobre o direito à segurança pública e a própria vida, reconhecidos pela Constituição Federal” (JUNIOR, Miguel Reale; DIAS, José Carlos; ALMEIDA, Eloísa Machado de. *Manifestação contra a ADIN 3112*, junto ao STF, 09.02.2004).

¹⁸ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 13ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p.786.

A votação representou uma vitória para a corrente defensora da liberação das armas, cuja conquista nas urnas passou a ter uma simbologia de superioridade da concepção valorativa, na qual a segurança pode ser mais bem alcançada por meio do armamento da população civil, na promoção de sua defesa.

Não se pode olvidar que o resultado do referendo não pode ser modificado sequer por emenda à Constituição ou muito menos por lei, por representar afronta direta à manifestação soberana da população.¹⁹ No caso, tanto a lei como a emenda constitucional que buscassem desfazer a vontade apresentada no referendo seriam flagrantemente inconstitucionais.

Esclarece Pedro Lenza:²⁰ “uma vez manifestada a vontade popular, esta passa a ser vinculante, não podendo ser desrespeitada. Dispositivos contrários seriam inconstitucionais por violarem os artigos 14, I ou II, c/c o art. 1º, parágrafo único,²¹ da Constituição Federal de 1988, qual seja, o princípio da soberania popular. Nesse sentido, nos parece possível concluir que a democracia direta prevalece sobre a democracia representativa. A única maneira de modificar a vontade popular seria mediante uma nova consulta ao povo, a ser convocada ou autorizada por decreto legislativo do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XV. Cabe alertar, contudo, que o referido decreto legislativo dependeria de provocação do

¹⁹ O referendo popular realizado em outubro de 2005 representa um histórico exemplo de consagração do Estado Democrático de Direito o qual, como se sabe, foi a opção política expressamente adotada pelo constituinte de 1988. O art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, nos traz um ditame fundamental que sustenta que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos dessa Constituição. Deste primeiro dispositivo constitucional, podemos extrair que, dentro da Ordem Constitucional brasileira, o povo exercerá seu poder de forma indireta, quando o fizer por meio de representantes eleitos, ou, ainda, de forma direta, situação que se instrumentaliza através do plebiscito, referente ou da iniciativa popular. Como se observa, o referendo popular constitui uma das formas pelas quais o povo exerce de forma direta o seu Poder. O referido instituto constitui forma de consulta formada ao povo, tendo como objeto matéria de grande relevância constitucional, legislativa ou administrativa (FAVORETTO, Afonso Celso; MARTINS, Ana Paula da Fonseca Rodrigues; KNIPPEL, Edson Luz. *Manual esquematizado de leis penais e processuais penais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010).

²⁰ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 19.

²¹ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) II - referendo; Art. 1º (...). Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

legislador, seja por meio de lei (no caso do porte de armas), seja por meio de nova emenda (no caso do sistema de governo).

Assim, de se concluir que a modificação do resultado do referendo, que rematou na permissão de comercialização de armas de fogo e munição, só poderá ser alterada por meio de nova consulta popular, ou seja, a vontade do povo já manifestada no primeiro referendo, só poderia ser legitimamente desconstituída por nova manifestação popular, agora desejando a proibição. Justamente por isso que campanhas de desarmamento continuam a ser veiculadas e pesquisas estatísticas demonstrando os malefícios da comercialização de armas de fogo permanecem sendo apresentadas à população em geral, a fim de provocar nova consulta popular.

AS CAMPANHAS DE ENTREGA DE ARMAS

Como visto, a comercialização de armas de fogo e munição foi autorizada pela vontade popular, como resultado do referendo. Todavia, o próprio Estatuto do Desarmamento dispõem sobre formas de entrega de armas pelos cidadãos, em evidente tentativa de desarmar a população. Diante de tais previsões, entidades e organizações não governamentais, além do incentivo do próprio Poder Público iniciaram diversas campanhas de entrega de armas de fogo, no intuito de reduzir a violência.²²

Dispõem os artigos 31 e 32 do Estatuto, este último modificado pela redação dada pela Lei n.º 11.706, de 2008:

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

²² Na Austrália, desde a aprovação da lei sobre o desarmamento, em 1996, a taxa de homicídios por arma de fogo caiu 50%, de acordo com os dados de 2003 fornecidos pelo *Australian Bureau of Statistics*. O movimento pró-armas fala de uma “onda de criminalidade” nesse país, mas não revela que houve aumento apenas nos assaltos cometidos com armas brancas. Na Inglaterra, armas de fogo são usadas em apenas 8% dos assassinatos, e essa é uma das razões pelas quais a taxa de homicídios é tão baixa. O aumento do número de delitos com armas entre os ingleses só ocorreu porque a lei não proibiu o uso de pistolas de ar comprimido, por exemplo. No Japão, onde as armas são proibidas, a taxa de homicídios é a mais baixa do mundo. Em 2002, chegaram a 0,03 para cada 100 mil habitantes, de acordo com a Organização Mundial de Saúde. (Dados extraídos do Caderno 4 “Desarmamento”, do *site* www.educacional.com.br.)

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

Diante destes dispositivos, os possuidores e proprietários poderão entregar suas armas,²³ a qualquer tempo e o Estado irá indenizar seus proprietários, no patamar que varia entre 100 (cem) a 300 (trezentos) reais.

Além desse sistema geral permanente de entrega de armas à Polícia Federal, são frequentes as campanhas paralelas de devolução de armas. Uma delas, a campanha “Fala aí: controle de arma já” encontra-se em sua segunda etapa e foi criada em apoio ao Tratado de Controle de Comércio de Armas, que será criado e votado na ONU em julho de 2012.

A campanha consiste em uma mobilização virtual, que tem por objetivo cobrar dos governos maior responsabilidade, transparência e controle do comércio de armas. Atualmente, países fabricam e comercializam armas, munições e outros equipamentos bélicos sem regulamentação ou controle adequados, diferentemente do que é feito com produtos como alimentos e remédios, por exemplo. Pela campanha o cidadão pode mandar uma mensagem de apoio ao Tratado Internacional de Controle de Comércio de Armas, impulsionando sua criação.

A campanha é organizada pelo Control Arms, uma aliança global da sociedade civil em prol do controle de armas no mundo, sendo o Instituto Sou da Paz, um ponto focal da ação no Brasil.

Outra campanha interessante ocorreu no Centro de Integração

²³ Com relação às armas de fogo não registradas, pela redação dada pela Lei n.º 11.706, de 2008, o art. 30 do Estatuto dispõe que “Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei”. O prazo foi prorrogado para 31 de dezembro de 2009, pela Lei n.º 11.922, de 13 de abril de 2009. O texto original do artigo 30 previa um prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da lei, o que foi prorrogado por mais duas vezes.

da Cidadania – CIC Oeste, órgão integrante da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de São Paulo, em novembro de 2011. Foi a 1ª Campanha de Desarmamento Infantil, em que 70 (setenta) alunos da Escola Estadual Raul Pompéia, na região do Jaraguá, recolheram 14 (quatorze) arminhas e 217 (duzentos e dezessete) jogos violentos em cinco meses de campanha. Desde julho de 2011, os estudantes da 5ª e 6ª séries assistiram a palestras mensais com a Polícia Militar sobre os perigos das armas de fogo e a importância de se construir uma cultura de paz, começando pelo desapego a brincadeiras violentas.²⁴

A partir dessa, dezenas de outras campanhas similares foram postas em prática, porque vêm ao encontro do objetivo estampado no artigo 26 do Estatuto do Desarmamento, que dispõe:

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Números apontam que as campanhas²⁵ vêm surtindo efeito, quando em cotejo com os dados de violência. Toma-se, alguns exemplos, como no Estado do Paraná, aonde a campanha do desarmamento reduziu em 20% o número de homicídios e em 34% as ocorrências com arma de fogo. Em Maringá, o número de assassinatos por arma de fogo caiu 30%.²⁶ No Estado de São Paulo, o número de homicídios caiu 18,5% e a quantidade de armas nas ruas 24%.²⁷

²⁴ Fonte: <http://www.justica.sp.gov.br/novo_site/Noticia.asp?Noticia=4940>.

²⁵ Cartilha produzida pelo Instituto Sou da Paz observa que durante a campanha de entrega voluntária de armas, diversas organizações sociais de todo o Brasil passaram a se mobilizar para maior conscientização da população sobre o tema. Buscando unir esforços, criaram em março de 2005 a Rede Desarma Brasil – segurança, justiça e paz, formada por 90 membros em 24 Estados do país que trabalham com segurança pública, enfrentamento da violência e promoção da cultura de paz.

²⁶ Secretaria de Segurança Pública do Paraná, 2004.

²⁷ Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, 2004.

APONTAMENTOS IMPORTANTES DO ESTATUTO RELACIONADOS COM A CONTENÇÃO DA VIOLÊNCIA E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS PARA O INCREMENTO DA SEGURANÇA

Independentemente da questão de permissão da comercialização de armas de fogo, o Estatuto do Desarmamento elenca uma série de preceitos que auxiliam, sobremaneira, no combate à violência provocada por armas de fogo no seio da sociedade.²⁸ Dentre algumas medidas essenciais, o Estatuto aumenta o controle não só para os civis, mas também para órgãos públicos e empresas de segurança privada; centraliza a emissão de registros de armas na Polícia Federal com cadastro nacional, facilitando o rastreamento e a solução de crimes; prevê a marcação de armas e munições; tipifica o crime de tráfico ilegal de armas; restringe o ingresso de pessoas armadas em eventos fechados com aglomeração acima de mil pessoas; retira automaticamente a autorização do porte de arma de fogo, caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas e aumentou a idade mínima para aquisição de arma de fogo, de 21 para 25 anos. A seguir alguns breves apontamentos de supracitadas medidas.

O Estatuto do Desarmamento criou o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), consistente em um conjunto de órgãos ligados ao Ministério da Justiça, vinculado especificamente à Polícia Federal, tendo circunscrição em todo o território nacional.

O Sinarm, de forma geral, passa a controlar as armas de fogo de uso permitido, seus usuários e proprietários. É obrigatório que todas as armas sejam registradas no Brasil²⁹ e o Sinarm possui, dentre outras

²⁸ “De acordo com a Unesco, a Aids matou 11.276 pessoas em 2003. Número preocupante. Só que as armas de fogo mataram 3,5 vezes mais: 39.284 brasileiros. Existe uma grande e justificada preocupação e mobilização contra o flagelo da Aids. Mas para o flagelo das armas de fogo, que mata 27 vezes mais jovens, são ainda escassas e bastante tímidas nossas reações e políticas de enfrentamento. Ainda estamos discutindo se é justo e de direito permitir que as armas de fogo continuem a exterminar grande contingente de pessoas cujo único delito foi o de morar num país extremamente complacente com a circulação de armas de fogo” (WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mortes matadas por arma de fogo no Brasil: 1979 – 2003*, Unesco, junho 2005).

²⁹ Art. 5º, § 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

competências,³⁰ o dever de cadastrar todas as autorizações de porte e renovações que confere previamente aos requerentes, além de todas as alterações como extravio, transferências e apreensões.

Hoje, para que as armas sejam consideradas legais existe a obrigatoriedade de registro neste órgão, excetuando as armas de uso restrito, isto é, aquelas de uso exclusivo das Forças Armadas, Polícia Federal, Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, agentes da ABIN, caçadores, colecionadores e desportistas de tiro, que são registradas no Comando do Exército, no chamado Sigma.

De se observar que até o advento do Estatuto cada Estado organizava seu próprio banco de dados, sem que houvesse um compartilhamento de informações, em âmbito nacional. Somente com a expedição do Estatuto que passou a existir dois bancos de dados nacionais, controlados pelo Sinarm (para armas de uso permitido) e pelo Sigma (para armas de uso restrito), permitindo o controle e rastreamento de armas e munições, bem como elucidação de crimes.

De acordo com a Lei n.º 10.826/2003 todas as armas são marcadas e identificadas na fábrica, de modo a ajudar na elucidação de crimes, bem como na investigação de contrabando, porquanto permitem o rastreamento. Além disso, as embalagens de todas as munições também

³⁰ Art. 2º Ao Sinarm compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro; II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País; III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal; IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores; V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo; VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes; VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais; VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade; IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante; XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta. Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

são marcadas,³¹ inclusive aquelas pertencentes às forças de segurança pública, objetivando reprimir desvios dos arsenais.

Preocupado com a questão de acidentes provocados por armas de fogo em locais de grande circulação de pessoas, o legislador impôs responsabilidade aos promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, consistente na adoção de providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas (ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI, do artigo 5º, da Constituição Federal).

Também as empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros têm por obrigação legal a adoção de providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

Na mesma esteira de medidas pensadas para a diminuição de ocorrências com arma de fogo, previu o legislador quando da edição do Estatuto que a autorização de porte de arma de fogo de uso permitido perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. Tal dispositivo demonstra a seriedade e responsabilidade que deve ser observada pelo cidadão que teve autorização concedida, não podendo criar situação de risco a si ou a terceiros.

Medida controvertida e rechaçada pelos defensores do desarmamento no seio da sociedade ocorreu com a alteração trazida pela Lei n.º 11.706, de 2008, que deu nova redação ao artigo 25 do Estatuto do Desarmamento.³² O novo dispositivo aprovou o encaminhamento das

³¹ Art. 23 (...) § 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei; § 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusivo para os órgãos previstos no art. 6º.

³² Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua junta aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.706, de 2008)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições,

armas de fogo apreendidas ao Comando do Exército, que não mais terá obrigatoriedade de destruí-las (como destinação final), mas poderá, se assim entender, doá-las aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. De fato, tal medida mostra-se conflitante com a essência do Estatuto, que procurou – como premissa básica – o controle e contenção das armas de fogo.

CONCLUSÃO

Conforme apontado nas notas introdutórias, o presente ensaio, que faz parte integrante de um conjunto de artigos sobre o Estatuto do Desarmamento, não tem a pretensão de esgotar o tema, o que sequer justificaria uma finalização conclusiva. Contudo, é possível destacar alguns pontos tratados, deixando uma mensagem de encerramento, na qualidade de conclusão.

Não é de hoje que se discute a questão da violência e sua estreita relação com o uso de armas de fogo. Muitos mitos ainda envolvem o universo secreto das armas de fogo, o que possibilita o acirramento de discussões, muitas delas sem embasamento técnico ou estatístico, mas apenas emocional. Os grupos favoráveis e contrários ao direito de portar armas de fogo se digladiam em uma verdadeira batalha de argumentos, muitos deles mais simbólicos do que reais.

Em que pesem os supracitados mitos que circundam a questão, fato é que algumas verdades, de grande valoração, não podem ser descartadas. Por exemplo, ninguém dúvida que o cidadão não nasceu para matar e, portanto, portar arma não é sinônimo de segurança. Também

abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (Incluído pela Lei n.º 11.706, de 2008)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Incluído pela Lei n.º 11.706, de 2008)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (Incluído pela Lei n.º 11.706, de 2008)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei n.º 11.706, de 2008)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (Incluído pela Lei n.º 11.706, de 2008)

é inconteste a constatação de que, quanto mais armas, maior a chance de incidentes (morte ou lesão) e, quanto menos armas, mais vidas serão preservadas. Estudos³³ apontam que a proliferação de armas de fogo está intrinsecamente relacionada com o aumento da violência. Diante dessas premissas, ainda que outras teses possam justificar o porte de arma, nada é mais importante que o direito à vida.

A retirada das armas de circulação e sua proibição de comercialização não é remédio milagroso para o fim da violência, todavia, pode ser considerada uma medida eficaz, se adotada com outras providências, dentro de um pacote público no enfrentamento da violência urbana.

³³ Merece leitura o extenso trabalho intitulado *Armas de fogo: Proteção ou Risco? Guia Prático com respostas a 100 perguntas*, da autoria de Antônio Rangel Bandeira e Josephine Bourgois (Rio de Janeiro: Edição Viva Rio, 2005, 252 p.), que traz um aprofundado estudo, com gráficos e dados estatísticos relacionados à questão das armas de fogo. Neste trabalho os autores concluem que: “No intento de enfrentar os fatores geradores da violência, que nos fizeram desconstruir os grandes mitos que envolvem o universo das armas de fogo em nosso país: o equívoco de se dizer que as armas dos criminosos vêm de fora, quando a maioria esmagadora vem de dentro; que o perigo vem da rua e seu autor é desconhecido, quando a maior parte das mortes acontece dentro de casa, por ação de parentes ou conhecidos; que as armas dos homens de bem nada têm a ver com as dos bandidos, quando são uma de suas principais fontes. Ao se propagarem esses mitos, seja por ignorância ou má-fé, se está jogando com a vida das pessoas. Daí a importância de advertir a opinião pública sobre os números expressos nas pesquisas. Quanto mais analisamos as relação entre armas e violência, mais nos convencemos de que a proliferação de armas de fogo não é apenas um aspecto técnico e secundário na eclosão da violência armada entre nós. Ela é um aspecto central, estratégico, que explica porque países mais pobres que o Brasil são menos violentos que o nosso e porque somos o país campeão de mortes por tiro. Quando os que defendem o uso de armas como proteção avaliam uma sociedade violenta, concluem que o uso de armas se justifica para enfrentar essa violência. Não lhes ocorre que essa violência é potencializada exatamente pelo acesso fácil às armas de fogo. Se armar as pessoas aumentasse a segurança, o Brasil seria um paraíso de tranquilidade, com 90% de seus 17 milhões de armas nas mãos dos civis. A presença da arma de fogo transforma conflitos, desavenças banais ou crises emocionais em tragédias irreversíveis. A arma de fogo muda a natureza dos conflitos pessoais ou íntimos, tornando-os mortas.